

Manchete Semanal

ejetnônica



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 36/2022

14 de setembro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: **Márcio Augusto Dias Longo**

Vice-Presidente: **Rosane Pereira**

1º Secretário: **Denis de Mendonça**

2ª Secretária: **Mitsuko Kanashiro da Costa**

3º Secretário: **Josimar Santos Alves**

4ª Secretária: **Jô Nascimento**

Consultores Jurídicos: **Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro**

Suplente: **Marcelo Dionizio da Silva**

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: **Marly Momesso Oliveira**

1ª Secretária: **Teresinha Maria de Brito Koide**

2ª Secretária: **Elza Helena Rodrigues**

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: **Claudete Aparecida Prando Malavasi**

1ª Secretária: **Lia Pereira Borba**

2º Secretário: **Rafael Batista da Silva**

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: **Rose Vilaruel**

1º Secretário: **Alexandre da Rocha Romão**

2º Secretário: **João Antunes Alencar**

Coordenação em Diadema

Coordenadora: **Elaine Regina de Paula C. Gonçalves**

1º Secretário: **Antonio Carlos Sobral Junior**

2ª Secretária: **Elisabete Fernanda dos Santos Grine**

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: **Ricardo Watanabe**

Secretário: **Mauro André Inocêncio**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: **Geraldo Carlos Lima**

Vice-Presidente: **Claudinei Tonon**

Diretor Financeiro: **José Roberto Soares dos Anjos**

Vice-Diretor Financeiro: **Milton Medeiros de Souza**

Diretor Secretário: **Nobuya Yomura**

Vice-Diretor Secretário: **Luis Gustavo de Souza e Oliveira**

Diretora Cultural: **Marina Kazue Tanoue Suzuki**

Vice-Diretor Cultural: **Carolina Tancredi de Carvalho**

Diretora Social: **Ana Maria Costa**

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.100, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.09.2022).....	6
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
Conversão da Medida Provisória 1.113/2022 (DOU de 20.04.2022).....	7
LEI Nº 14.441, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)	7
Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.	7
Conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022 (DOU de 28.03.2022).....	11
LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)	11
Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	11
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.489, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022).....	14
Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.486, de 25 de agosto de 2022.	14
PORTARIA MTP Nº 2.769, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)	15
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 23 - Proteção contra Incêndios. (Processo nº 19966.102424/2022-41).	15
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 26 - Sinalização e Identificação de Segurança. (Processo nº 19966.102424/2022-41)	16
PORTARIA MTP Nº 2.772, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)	19
Altera a Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019. (Processo nº 19966.100255/2019-18)	19
PORTARIA MTP Nº 2.776, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)	20
Altera o art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. (Processo nº 19966.104886/2022-01).	20
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	21
Conversão da Medida Provisória nº 1.115/2022 (DOU de 28.04.2022- Edição Extra).....	21
LEI Nº 14.446, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)	21
Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.	21
DECRETO Nº 11.187, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	21
Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para incluir exigências dos atos normativos sobre imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações de mercadorias, de que trata o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 077, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 078, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	23
ATO COTEPE/ICMS Nº 079, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	23
ATO COTEPE/ICMS Nº 080, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)	25



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	25
ATO COTEPE/ICMS Nº 081, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.....	26
ATO COTEPE/ICMS Nº 082, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	27
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.....	27
ATO COTEPE/PMPF Nº 008, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.09.2022).....	28
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	28
ATO COTEPE/PMPF Nº 008, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.09.2022).....	29
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	29
PORTARIA RFB Nº 214, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022).....	30
Disciplina as atividades relativas à Cidadania Fiscal desenvolvidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	30
PORTARIA ME Nº 7.889, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 (*) - (DOU de 09.09.2022).....	33
Regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.....	33
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.09.2022) ...	36
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	36
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	36
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	36
INEFICÁCIA PARCIAL.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 05.09.2022)	37
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	37
LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.....	37
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	37
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	37
DECRETO Nº 67.096, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 09.09.2022).....	37
Altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021.....	37
Nota Técnica do Conselho Gestor da Secretaria de Ciência, Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde do Estado de São Paulo.....	39
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	40
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	40
DECRETO Nº 61.775, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 03.09.2022).....	40
Introduz alterações no artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.....	40
DECRETO Nº 61.791, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 09.09.2022).....	41
Confere nova redação ao “caput” do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022, que dispõe, nos termos do Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, sobre a dispensa da obrigatoriedade do uso de máscaras ou de cobertura facial na Cidade de São Paulo, ressalvadas as situações que especifica; revoga o Decreto nº 59.384, de 29 de abril de 2020, e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022.....	41
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	42



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	42
Conheça os 5 desafios do trabalho em equipe.	42
Plano de Carreira e Participação nos Lucros e Resultados incentivam colaboradores participação de lucros e resultados.	44
Aspectos avançados do CPC 25/IAS 37 – provisões, passivos e ativos contingentes	46
Fim do código de acesso: login no app e nos módulos web do eSocial será feito exclusivamente pelo gov.br 51	
A partir de dezembro/22, para acessar os módulos web do eSocial, inclusive o Web Empregador Doméstico e App Empregador Doméstico, será necessário utilizar o login por meio da conta gov.br.	51
INSS: saiba como comprovar contribuições mesmo sem documentos	53
Confira quais documentos podem ser aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a comprovação de dados do trabalhador.....	53
Barroso suspende piso salarial da enfermagem e pede esclarecimentos para avaliar impacto nos gastos públicos e risco de demissões.	54
Eletricitário receberá diferenças entre o salário prometido e o efetivamente pago.	56
Gestante dispensada que recusou reintegração ao emprego não tem direito a indenização.	58
TJ-SP: livros contábeis não são provas suficientes dos valores em caixa.	58
A Justiça negou pedido de sócia que afirmou não ter recebido pagamento de aporte financeiro.....	58
Projeto prevê cadastro eletrônico de profissionais contábeis.....	59
Objetivo é evitar que profissionais sem habilitação profissional trabalhem para as empresas e organizações.....	59
Como montar um plano de negócios completo? Aprenda em 8 passos.	60
Sancionada lei que altera a CLT acerca do auxílio-alimentação e teletrabalho	62
Foi sancionado o Projeto de Lei Conversão nº 21, de 2022 (MP nº 1108, de 2022), que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências	62
Diversificação de investimentos: por que é tão importante e como fazer.	63
Da proteção do patrimônio ao aumento das possibilidades de bons retornos com os investimentos, a diversificação da carteira é um ponto essencial para qualquer investidor – desde aquele que está começando agora, até os mais experientes do mercado financeiro.	63
Sancionada lei que simplifica concessão de benefícios do INSS.	66
Manutenção da qualidade de segurado	67
As qualidades para ser um empreendedor de sucesso, segundo Lemann e Marcelo Claure	68
Esocial: acesso aos módulos web e app são feitos diretamente pelo gov.br.	70
Como mensurar o valor justo de ativos do agronegócio?	72
Análise: Burnout não é doença e esconde diagnósticos psiquiátricos	79
Nova lei flexibiliza perícias médicas do INSS; saiba o que muda.	83
A informação foi divulgada nesta segunda-feira, 5, pela Presidência da República, em Brasília	83
A Doutrina e a sua Aplicação na Solução de Patologias, Lacunas e Silêncios Eloquentes.	83
Acúmulo de funções: saiba como calcular jornada e salário.	85
Trabalhador pode ser contratado para exercer mais de uma função; veja como funciona.....	85
Auxílio-alimentação – Teletrabalho.	86
Testamento não inviabiliza inventário extrajudicial se herdeiros concordarem	87
Inventário judicial só será necessário se herdeiros não concordarem com a divisão.....	87
GTIN: preenchimento em notas fiscais começará a ser obrigatório a partir do dia 12.	88
A medida visa aumentar a rastreabilidade das operações comerciais envolvidas em todas as cadeias produtivas.....	88
Receita Federal regulamenta três modalidades de adesão à transação tributária.	89
As adesões devem ser formalizadas até 30 de novembro, mediante abertura de processo digital no Portal e-CAC.....	89
4.02 COMUNICADOS	91
CONSULTORIA JURIDICA	91
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	91
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	92
FUTEBOL.....	92
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	92
5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	92
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	92
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	92
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	92



Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	92
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	92
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	92
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	92
Às Terças Feiras:.....	92
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	92
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	92
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	93
Às Quartas Feiras:	93
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	93
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	93
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	93
Às Quintas Feiras:.....	93
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	93
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	93
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS	93
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	93
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	93
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	93
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	93
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	93
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	93
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	93
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	93
Grupo de Estudos Perícia	93
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	93
5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	93
5.05 FACEBOOK	94
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	94

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.100, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 08.09.2022)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 58 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 284 a 322 e 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi),

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 3 de outubro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.)

Código NCM	Produto
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromatizadas
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto bebidas refrescantes denominadas cooler, de origem vínica, classificadas no código 2206.00.90 da TIPI
2208.20.00	Conhaque, bagaceira ou graspa e outras aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30	Uísques
2208.40.00	Cachaça e caninha (rum e tafiá)
2208.50.00	Gim e genebra
2208.60.00	Vodca
2208.70.00	Licores
2208.90.00	Aguardente composta de alcatrão
2208.90.00	Aguardente composta e bebida alcoólica, de gengibre
2208.90.00	Bebida alcoólica de jurubeba
2208.90.00	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
2208.90.00	Aguardentes simples de plantas ou de frutas
2208.90.00	Aguardentes compostas, exceto de alcatrão ou de gengibre
2208.90.00	Aperitivos e amargos, de alcachofra ou de maçã
2208.90.00	Batidas
2208.90.00	Aperitivos e amargos, exceto de alcachofra ou maçã
2208.90.00	Outros, exceto álcool etílico e bebida refrescante com teor alcóolico inferior a 8%



1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória 1.113/2022 (DOU de 20.04.2022)

LEI Nº 14.441, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS." (NR)

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização." (NR)

"Art. 126.

.....



§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

....." (NR)

"Art. 26-B.

§ 1º

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas." (NR)

"Art. 40-B.

Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º (VETADO)

§ 2º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual, e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 3º Se houver mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do caput e do § 2º deste artigo, o disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todas as colônias e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes." (NR)

"Art. 3º



VIII - firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

§ 7º Na hipótese de destinação não econômica dos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na lei orçamentária anual ou de cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20 desta Lei.

.....

§ 8º-A. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no caput deste artigo.

§ 8º-B. Em caso de destinação de bens na forma do § 8º-A deste artigo, as cotas em fundos de investimento comporão o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º-C. Poderá ser contratada, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o § 8º-A deste artigo, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional



regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....
§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico-perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

....." (NR)

"Art. 10.

.....
§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o caput deste artigo às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 6º Os recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 7º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, serão renomeados, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Terf); e

II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Perf).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

RONALDO VIEIRA BENTO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



Conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022 (DOU de 28.03.2022)

LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.



Art. 5° A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....
§ 3° As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4° As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5° A vedação de que trata o § 4° deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art. 1°-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1° de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1° de maio de 2023;

III - (VETADO)."

"Art. 3°-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e



III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento."

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.



§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

"Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto."

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.489, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.486, de 25 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.321634/2022-42,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.486, de 25 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 29 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 12, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Após o tratamento das pendências administrativas, não ocorrendo concessão do benefício, se for o caso, o servidor responsável pela análise deve comunicar ao segurado que o mesmo deverá



providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º." (NR)

"Art. 9º Nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço "Perícia Presencial por não conformação da documentação médica", observado o disposto no § 1º do art. 5º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

PORTARIA MTP Nº 2.769, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 23 - Proteção contra Incêndios. (Processo nº 19966.102424/2022-41).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 23 (NR-23) - Proteção contra Incêndios passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-23 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.

Art. 3º Ficam revogadas a:

I - Portaria DSST/SNT/MTPS nº 6, de 29 de outubro de 1991;

II - Portaria DSST/SNT/MTPS nº 2, de 21 de janeiro de 1992;

III - Portaria DSST/SIT/MTE nº 24, de 9 de outubro de 2001; e

IV - Portaria SIT/MTE nº 221, de 6 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

23.1 Objetivo

23.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho.

23.2 Campo de aplicação

23.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos e locais de trabalho.

23.3 Medidas de prevenção contra incêndios

23.3.1 Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

23.3.2 A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
- b) procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e
- c) dispositivos de alarme existentes.

23.3.3 Os locais de trabalho devem dispor de saídas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança em caso de emergência.

23.3.4 As aberturas, saídas e vias de passagem de emergência devem ser identificadas e sinalizadas de acordo com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais, indicando a direção da saída.

23.3.4.1 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser mantidas desobstruídas.

23.3.5 Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho.

23.3.5.1 As saídas de emergência podem ser equipadas com dispositivos de travamento que permitam fácil abertura do interior do estabelecimento.

PORTARIA MTP N° 2.770, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n° 26 - Sinalização e Identificação de Segurança. (Processo n° 19966.102424/2022-41).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1°, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto n° 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° A Norma Regulamentadora n° 26 (NR-26) - Sinalização e Identificação de Segurança passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2° Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP n° 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-26 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.



Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria SIT/MTE nº 229, de 24 de maio de 2011; e

II - Portaria MTE nº 704, de 28 de maio de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA

26.1 Objetivo

26.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece medidas quanto à sinalização e identificação de segurança a serem adotadas nos locais de trabalho.

26.2 Campo de aplicação

26.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta NR se aplicam aos estabelecimentos ou locais de trabalho.

26.3 Sinalização por cor

26.3.1 Devem ser adotadas cores para comunicação de segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos perigos e riscos existentes.

26.3.2 As cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

26.3.3 A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

26.3.4 O uso de cores deve ser o mais reduzido possível a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

26.4 Identificação de produto químico

26.4.1 Classificação

26.4.1.1 O produto químico utilizado no local de trabalho deve ser classificado quanto aos perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS, da Organização das Nações Unidas.

26.4.1.1.1 A classificação de substâncias perigosas deve ser baseada em lista de classificação harmonizada ou com a realização de ensaios exigidos pelo processo de classificação.

26.4.1.1.1.1 Na ausência de lista nacional de classificação harmonizada de substâncias perigosas, pode ser utilizada lista internacional.



26.4.1.1.2 Os aspectos relativos à classificação devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.2 Rotulagem Preventiva

26.4.2.1 A rotulagem preventiva é um conjunto de elementos com informações escritas, impressas ou gráficas, relativas a um produto químico, que deve ser afixada, impressa ou anexada à embalagem que contém o produto.

26.4.2.1.1 Os aspectos relativos à rotulagem preventiva devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.2.2 A rotulagem preventiva do produto químico classificado como perigoso à segurança e à saúde dos trabalhadores deve utilizar procedimentos definidos pelo GHS, contendo os seguintes elementos:

a) identificação e composição do produto químico;

b) pictograma(s) de perigo;

c) palavra de advertência;

d) frase(s) de perigo;

e) frase(s) de precaução; e

f) informações suplementares.

26.4.2.3 O produto químico não classificado como perigoso à segurança e saúde dos trabalhadores, conforme o GHS, deve dispor de rotulagem preventiva simplificada que contenha, no mínimo, a indicação do nome, a informação de que se trata de produto não classificado como perigoso e recomendações de precaução.

26.4.2.4 Os produtos notificados ou registrados como saneantes na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa estão dispensados do cumprimento das obrigações de rotulagem preventiva estabelecidas pelos subitens 26.4.2.1, 26.4.2.1.1 e 26.4.2.2.

26.4.3 Ficha com dados de segurança

26.4.3.1 O fabricante ou, no caso de importação, o fornecedor no mercado nacional, deve elaborar e tornar disponível ficha com dados de segurança do produto químico para todo produto químico classificado como perigoso.

26.4.3.1.1 O formato e conteúdo da ficha com dados de segurança do produto químico devem seguir o estabelecido pelo GHS.

26.4.3.1.1.1 No caso de mistura, deve ser explicitado na ficha com dados de segurança o nome e a concentração, ou faixa de concentração, das substâncias que:

a) representam perigo para a saúde dos trabalhadores, se estiverem presentes em concentração igual ou superior aos valores de corte/limites de concentração estabelecidos pelo GHS para cada classe/categoria de perigo; e

b) possuam limite de exposição ocupacional estabelecidos.



26.4.3.2 Os aspectos relativos à ficha com dados de segurança devem atender ao disposto em norma técnica oficial.

26.4.3.3 O disposto no subitem 26.4.3.1 se aplica também a produto químico não classificado como perigoso, mas cujos usos previstos ou recomendados derem origem a riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores.

26.5 Informações e treinamentos em segurança e saúde no trabalho

26.5.1 A organização deve assegurar o acesso dos trabalhadores às fichas com dados de segurança dos produtos químicos que utilizam no local de trabalho.

26.5.2 Os trabalhadores devem receber treinamento:

- a) para compreender a rotulagem preventiva e a ficha com dados de segurança do produto químico; e
- b) sobre os perigos, os riscos, as medidas preventivas para o uso seguro e os procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.

PORTARIA MTP Nº 2.772, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera a Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019. (Processo nº 19966.100255/2019-18).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"24.7.3

.....

24.7.3.1 As camas ou beliches devem atender aos seguintes requisitos:

- a) todos os componentes ou peças com os quais o trabalhador possa entrar em contato durante o uso não podem ter rebarbas e arestas cortantes, nem ter tubos abertos;
- b) ter resistência compatível com o uso; e
- c) ter dimensões compatíveis com o colchão a ser utilizado de acordo com o item 24.7.3.

24.7.3.1.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

.....

(NR)"

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA MTP N° 2.776, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera o art. 4° da Portaria MTP n° 427, de 7 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV da Norma Regulamentadora n° 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. (Processo n° 19966.104886/2022-01).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1°, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto n° 11.068, de 10 maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 4° da Portaria MTP n° 427, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°. O subitem 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implementação disposto abaixo:

Cronograma de implantação para subitem 14.1	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 a 2022	31 de dezembro de 2033
De 2016 a 2018	31 de dezembro de 2030
De 2012 a 2015	31 de dezembro de 2029
De 2008 a 2011	31 de dezembro de 2028
De 2005 a 2007	31 de dezembro de 2026
Até 2004	31 de dezembro de 2024

"(NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.115/2022 (DOU de 28.04.2022- Edição Extra)

LEI Nº 14.446, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 05.09.2022)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.115, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 16% (dezesesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DECRETO Nº 11.187, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para incluir exigências dos atos normativos sobre imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações de mercadorias, de que trata o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Licenças ou autorizações para importações ou para exportações

Art. 13-A. Sem prejuízo das demais exigências constantes neste Decreto, os atos normativos sobre imposição de licenças ou autorizações como requisito para importações ou para exportações em razão de características das mercadorias identificarão de forma precisa, com base nessas características, quais mercadorias se submetem aos processos de licenciamento ou de autorização.

§ 1º Sempre que possível, a identificação a que se refere o caput terá como referência a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às normas de natureza tributária ou aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Brasília, 5 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ATO COTEPE/ICMS Nº 077, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia no dia 30 de agosto de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 7 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
7	BA	23.018.639/0004-42	182.717.220	3R CANDEIAS S/A.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 12/CDI-SE/309, de 11 de fevereiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 1° de setembro de 2022, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 626 fica incluído ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"

SÃO PAULO	
626	D.A AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 01.747.148/0001-57 IE: 214.071.050.119

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 079, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1° de setembro de 2022, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens 10, 11, 22, 69, 97 e 143 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"



Item	Razão Social	CNPJ Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
10	BRASILFONE COMUNICAÇÃO LTDA	08.228.429/0001-42	São Paulo - SP	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR, SC e SP
11	BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	73.972.002/0001-16	Porto Alegre - RS	AM, AP, BA, CE, DF, GO, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Rio de Janeiro - RJ	AM, AP, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC e SP
69	OTS - OPTION TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	07.831.569/0001-48	São Paulo - SP	AM, AP, MS, PB, RJ, RO e RR
97	UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A	02.255.187/0001-08	Timbó - SC	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR, RS, SC e SP
143	EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.316.162/0001-45	Planalto - PR	MG, PR, SC e SP

..

Art. 2º Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 com as seguintes redações:

I - o § 9º ao art. 1º:

"§ 9º Poderá ser proposta a exclusão da empresa da lista anexa a este Ato COTEPE/ICMS, especificamente em relação à área de atuação correspondente à Unidade Federada proponente, quando constatadas irregularidades quanto a débitos tributários ou na inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 3º a 5º.";

II - os itens 158 e 159 ao Anexo Único:

"

Item	Razão Social	CNPJ Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
158	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A	02.041.460/0001-93	São Paulo - SP	CE, RJ e SP
159	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.	04.601.397/0001-28	Pereiro - CE	CE

..

Art. 3º Ficam revogados os itens 132 e 148 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande



do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS N° 080, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1° de setembro de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1° O parágrafo único do art. 1° do Ato COTEPE/ICMS n° 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.1, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "27A76C12D77BB4348B0BF8FC6DB16DA9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 081, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)**

Altera o Ato COTEPE ICMS n° 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1° de setembro de 2022, em Brasília, DF,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1° O "caput" do art. 1° do Ato COTEPE/ICMS n° 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP - e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências d40fbc748d22322f769c290984a8e58e 727c18b6b5d12a72e8ddb469895f8113, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (Erro! A referência de hiperlink não é válida., ficam instituídos."

Art. 2° Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS n° 69, de 19 de outubro de 2021.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de abril de 2023.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 082, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)**

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1° de setembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1° Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, a serem observados a partir de 1° de janeiro de 2023, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes de Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ANEXO

CALENDÁRIO 2023						
INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	1	1	3	2	1
II	3 e 4	2	2	4	3	2
III	5	3	3	5	4	5
IV	2, 3, 4, 5	1, 2, 3	1, 2, 3	3, 4, 5	2, 3, 4	1, 2, 5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23
CALENDÁRIO 2023						
INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA	MÊS DE TRANSMISSÃO					



VIGÉSIMA SEXTA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	3	1	1	2	1	1
II	4	2 e 3	4	3 e 4	3	4
III	5	4	5	5	6	5
IV	3, 4, 5	1, 2, 3, 4	1, 4, 5	2, 3, 4, 5	1, 3, 6	1, 4, 5
V - a	Até dia 13					
V - b	Até dia 23					

ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.09.2022)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100803/2022-26, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de setembro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	***	-	-	-	-
2	AL	***	***	***	-	-	-
3	AM	-	***	***	***	-	-
4	AP	-	***	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	***	***	-	-	-
7	DF	-	**4,0300	*6,2700	-	-	-
8	ES	-	***	-	-	-	-
9	GO	-	**3,3452	-	-	-	-
10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	***	***	-	-	-
12	MS	***	***	***	-	-	-
13	MT	***	***	***	***	-	-
14	PA	-	***	-	-	-	-
15	PB	***	**4,2900	***	-	***	***
16	PE	-	***	-	-	-	-
17	PI	***	***	-	-	-	-
18	PR	-	***	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	***	***	-	***	***
21	RO	-	**5,0710	-	-	***	-
22	RR	***	***	-	-	-	-
23	RS	-	***	***	-	-	-
24	SC	-	***	***	-	-	-
25	SE	***	***	***	-	-	-
26	SP	-	***	-	-	-	-
27	TO	***	***	-	-	-	-



Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n°s 38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22 e 7/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 09.09.2022)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100803/2022-26, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de setembro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	***	-	-	-	-
2	AL	***	***	***	-	-	-
3	AM	-	***	***	***	-	-
4	AP	-	***	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	***	***	-	-	-
7	DF	-	**4,0300	*6,2700	-	-	-
8	ES	-	***	-	-	-	-
9	GO	-	**3,3452	-	-	-	-
10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	***	***	-	-	-
12	MS	***	***	***	-	-	-
13	MT	***	***	***	***	-	-
14	PA	-	***	-	-	-	-
15	PB	***	**4,2900	***	-	***	***
16	PE	-	***	-	-	-	-
17	PI	***	***	-	-	-	-
18	PR	-	***	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	***	***	-	***	***
21	RO	-	**5,0710	-	-	***	-
22	RR	***	***	-	-	-	-
23	RS	-	***	***	-	-	-



24	SC	-	***	***	-	-	-
25	SE	***	***	***	-	-	-
26	SP	-	***	-	-	-	-
27	TO	***	***	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n°s 38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22 e 7/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB N° 214, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 06.09.2022)

Disciplina as atividades relativas à Cidadania Fiscal desenvolvidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Portaria RFB n° 164, de 7 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria disciplina as atividades relativas à Cidadania Fiscal no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2° Considera-se Cidadania Fiscal o fundamento transversal que deve balizar, de forma direta e indireta, todos os processos de trabalho da RFB, que compreende todas as iniciativas que favoreçam e ampliem a conscientização dos contribuintes a respeito da função socioeconômica dos tributos e do papel do órgão como agente fundamental ao provimento de recursos que viabilizam o Estado brasileiro.

Parágrafo único. As atividades relativas à Cidadania Fiscal buscam promover a compreensão da sociedade quanto aos direitos e deveres relacionados à tributação e à importância da participação ativa do cidadão na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Art. 3° São diretrizes da Cidadania Fiscal:

- I - estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias;
- II - promover a missão, os valores, a visão e os princípios de gestão da RFB;
- III - desenvolver a moral tributária;
- IV - incentivar a inclusão de elementos de cidadania fiscal nas orientações tributárias e aduaneiras;
- V - ampliar a proximidade e o conhecimento das funções da RFB perante a sociedade e os parceiros institucionais nacionais e internacionais; e

VI - colaborar com o fortalecimento da imagem institucional da RFB.

Art. 4º As atividades relativas à Cidadania Fiscal serão desenvolvidas por meio de programas e projetos, desenvolvidos no âmbito das Unidades Centrais e Descentralizadas da RFB, com observância das diretrizes a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser promovida a colaboração, sempre que possível e de forma conexa, entre as unidades da RFB.

Art. 5º São objetivos da Cidadania Fiscal:

I - difundir conhecimentos sobre a função socioeconômica e as destinações legais dos tributos;

II - promover o exercício da cidadania fiscal;

III - colaborar na formação de disseminadores das atividades relativas à cidadania fiscal, internos e externos à RFB;

IV - promover programas e projetos que estimulem o aumento da conformidade tributária, por meio da ampliação da compreensão a respeito da função socioeconômica dos tributos, da importância do cumprimento das obrigações fiscais e da arrecadação tributária para o provimento de recursos ao Estado;

V - fomentar ações relativas à divulgação da atuação da RFB na proteção da economia nacional e no combate aos crimes de sonegação, de contrabando, de descaminho e de lavagem de dinheiro; e

VI - ampliar as possibilidades de realização de atividades relativas à cidadania fiscal por meio da realização de parcerias formais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do caput, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - revisar as parcerias existentes relativas à cidadania fiscal para enquadrá-las nas disposições desta Portaria, respeitados os compromissos acordados;

II - cumprir com as responsabilidades assumidas nos acordos de cooperação formalizados com instituições de ensino para fins de instalação e funcionamento de Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal (NAF), cujo objetivo é oferecer serviços contábeis e fiscais gratuitos para pessoas físicas e jurídicas com menor poder aquisitivo; e

III - incentivar a inserção, como atividades acadêmicas de extensão ou disciplinas curriculares regulares nos cursos de nível superior, inclusive no âmbito das parcerias NAF, de conteúdos que contemplem, no todo ou em parte, os seguintes assuntos:

a) a cidadania fiscal;

b) o programa NAF, cujas atividades estão regulamentadas por meio do Referencial NAF;

c) a destinação, de forma sustentável, de mercadorias apreendidas e o aproveitamento de resíduos de mercadorias apreendidas destinados à destruição; e

d) a regularização contábil e fiscal das organizações da sociedade civil (OSC).

Art. 6º São objetivos específicos dos programas e projetos da Cidadania Fiscal:



I - conscientizar o contribuinte quanto à destinação de tributos para fundos e programas legalmente instituídos, a exemplo dos fundos de direitos da criança e do adolescente e dos fundos de direitos das pessoas idosas;

II - apoiar propostas relacionadas à divulgação de orientações a respeito de temas sensíveis e de grande repercussão social, a exemplo de benefícios fiscais para pessoas com patologias ou deficiências, pessoas com transtorno do espectro autista, motoristas profissionais que exploram serviço de transporte individual de passageiro (táxi), pequenos produtores rurais, OSC e Microempreendedores Individuais (MEI) ou pessoa jurídica de natureza semelhante;

III - apoiar iniciativas que, por meio da destinação de mercadorias apreendidas, favoreçam a compreensão da função socioeconômica dos tributos e da RFB, a exemplo das destinações sustentáveis e daquelas que favoreçam projetos sociais promotores da redução de desigualdades sociais; e

IV - emitir e conceder certificação no formato de Selo Digital, a ser definida e disciplinada por meio de ato específico do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a órgãos e entidades que, mediante utilização de recursos tributários, realizem serviços, obras ou investimentos públicos em benefício da população.

Art. 7º A divulgação de materiais relacionados à Cidadania Fiscal, que contenham ou não orientação tributária e sejam destinados ao uso público externo, fica condicionada:

I - à aprovação da respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF); e

II - à avaliação e à aprovação das áreas técnicas responsáveis pelos processos de trabalho vinculados aos assuntos objeto das propostas de divulgação, sempre que o Superintendente da respectiva Região Fiscal entender necessário.

Art. 8º Compete à Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil (SGRFB) gerenciar as atividades relativas à Cidadania Fiscal e definir, por meio de ato próprio, a estratégia nacional de atuação da RFB na respectiva área.

§ 1º O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil definirá:

I - o plano de trabalho da Cidadania Fiscal e os critérios de mensuração de suas atividades, mediante a edição de ato de vigência anual, publicado até 31 de dezembro do ano anterior;

II - o logotipo específico para a Cidadania Fiscal, respeitadas as especificações vigentes para a identidade visual no âmbito da RFB; e

III - aprovar o planejamento dos programas e projetos da Cidadania Fiscal, a ser elaborado pelo responsável pela Cidadania Fiscal.

§ 2º O plano de trabalho e os critérios de mensuração a que se refere o inciso I do § 1º são elementos necessários aos indicadores dos resultados institucionais da RFB e de observância obrigatória por todas as regiões fiscais.

§ 3º O planejamento a que se refere o inciso III do § 1º será de observância nacional, de caráter periódico e de realização prioritária, de modo a favorecer a harmonização dos trabalhos e o desenvolvimento dos planejamentos regionais e locais das atividades da Cidadania Fiscal.

Art. 9º A gestão e a execução das atividades da Cidadania Fiscal competem às seguintes unidades da RFB, no âmbito de suas jurisdições:

I - SRRF;

II - Delegacias, inclusive as especializadas;

III - Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ); e

IV - Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF).

§ 1º Compete aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil designar, por meio de Portaria, servidor responsável por coordenar as atividades relativas à Cidadania Fiscal no âmbito da respectiva região fiscal, o qual deverá ter dedicação exclusiva, lotação conforme a conveniência da Região Fiscal e exercício vinculado ao gabinete da superintendência.

§ 2º Compete aos titulares das unidades a que se refere os incisos II a IV do caput designarem servidores responsáveis pela coordenação e execução das atividades relativas à Cidadania Fiscal, por meio de Portaria única editada pela respectiva SRRF, os quais deverão ter dedicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seu tempo às referidas atividades na jurisdição.

Art. 10. A promoção de ações da Cidadania Fiscal compete às seguintes unidades da RFB, no âmbito de suas jurisdições:

I - Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF); e

II - Agências da Receita Federal do Brasil (ARF).

Art. 11. Deverá ser incluído algum elemento que reforce a importância socioeconômica dos tributos e da RFB para a sociedade nos eventos, nas palestras, nos comunicados de imprensa e nas publicações da RFB, independentemente da área.

Art. 12. Fica revogada a Portaria RFB nº 896, de 5 de abril de 2012.

Art. 13. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA ME Nº 7.889, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 (*) - (DOU de 09.09.2022)

Regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.



Art. 2º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apurar as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022.

§ 1º A apuração das perdas de que trata o caput:

I - será realizada a partir dos Anexos III dos relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO referentes ao sexto bimestre de 2021 e de 2022 encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelos Estados e Distrito Federal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI ;

II - utilizará dados da arrecadação nominal bruta de ICMS; e

III - observará o processo administrativo estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Será devida a dedução de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, se verificada, na comparação entre os exercícios de 2021 e 2022, redução de arrecadação nominal total de ICMS:

I - superior a cinco por cento, para os Estados que não tiverem o contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

II - de qualquer valor, para os Estados que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 3º O valor a ser deduzido corresponderá ao somatório das diferenças negativas entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês do segundo semestre de 2022 e a arrecadação observada no mesmo período de 2021.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do cálculo, no caso de atraso do envio das informações ou de modificação dos valores utilizados para os cálculos previstos neste artigo, serão controlados para fins de pagamento pelo Estado ou Distrito Federal ou de concessão de dedução adicional, conforme o caso.

Art. 3º As perdas apuradas em conformidade com o disposto no art. 2º serão deduzidas das parcelas exigíveis dos contratos de dívidas do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia a partir do mês seguinte ao de conclusão do processo de apuração do montante a ser deduzido pela União.

§ 1º Os valores apurados nos termos do art. 2º serão deduzidos prioritariamente dos valores das parcelas vincendas das dívidas dos Estados e o Distrito Federal refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou decorrentes do empréstimo de que trata a Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A dedução, nos casos de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, ocorrerá preferencialmente em relação aos valores das parcelas vincendas do contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 3º Caberá ao Estado ou ao Distrito Federal, na hipótese de não possuir dívida refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, ou decorrente do empréstimo de que trata a Medida Provisória nº 2.192, de 2001, indicar, com antecedência mínima de trinta dias da data do vencimento da próxima prestação, dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, que tenha como credor a União, cujas parcelas vincendas serão deduzidas.



§ 4º Caberá ao Estado ou Distrito Federal, na hipótese de o valor da parcela exigível no mês, referente as dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, superar o valor a ser deduzido no mesmo período, arcar com a parte faltante até a data de vencimento da parcela.

§ 5º A ausência de complementação, nos termos do disposto no § 4º, implicará aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Art. 4º A dedução, inexistindo parcelas vincendas de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme definido nos § 2º e § 3º do art. 3º, poderá ser feita com as prestações das operações de crédito garantidas pela União, que serão indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, pelo valor total pago pela União dessas parcelas.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia informará ao Estado ou ao Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias da data do vencimento, as parcelas vincendas das operações de crédito garantidas que serão pagas pela União e cujos valores pagos serão utilizados na dedução das perdas apuradas conforme disposto no art. 2º, tendo em vista seus limites operacionais para o pagamento das referidas parcelas.

§ 2º O pagamento pela União das parcelas de operações de crédito garantidas ocorrerá após o acionamento da garantia da União pelos credores, conforme previsão nos contratos de garantia.

§ 3º A União, na hipótese de o valor das parcelas exigíveis das operações de crédito garantidas pela União indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia superar o valor a ser deduzido no período, pagará integralmente as parcelas devidas e o valor excedente será recuperado na forma dos respectivos contratos de contragarantia.

Art. 5º Caso existam parcelas das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ou das operações de crédito garantidas pela União vencidas depois de 22 de julho de 2022, os valores correspondentes deverão, prioritariamente, ser deduzidos das perdas apuradas nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 6º As deduções a serem realizadas nos termos dos art. 3º e art. 4º serão encerradas quando não houver mais valores a deduzir das parcelas das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e das operações de crédito garantidas pela União, observado o limite estabelecido no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(*) Republicado no DOU de 09.09.2022, por ter saído com incorreções no original



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.09.2022)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, bem como os serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Não se caracteriza como sociedade empresária de fato aquela cujos serviços são prestados exclusivamente pelos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52. ADI SRF nº 18, de 2003.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre a possibilidade de pedido de restituição/compensação de imposto pago a maior, uma vez que o fato encontra-se definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 52, I, V e VI, e 46; IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, VII, IX.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.010, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.09.2022)**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de análises clínicas e de anatomia patológica e citológica, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB n° 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação e imunização, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB n° 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e art. 20; Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 2012, arts. 30 e 31; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, art. 33, §1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e §1, I e §2º.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO N° 67.096, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 09.09.2022)

Altera o Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Gestor a que alude o Decreto n° 66.837, de 10 de junho de 2022 (Anexo),

DECRETA:



Artigo 1º O inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, alterado pelo Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o uso de máscaras de proteção facial em locais destinados à prestação de serviços de saúde;”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FRANCISCO MATTURRO

Secretário de Agricultura e Abastecimento

ZEINA ABDEL LATIF

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

HUBERT ALQUÉRES

Secretário da Educação

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

FERNANDO BARRANCOS CHUCRE

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

LAURA MULLER MACHADO

Secretária de Desenvolvimento Social

RUBENS EMIL CURY

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

MARCO ANTONIO ASSALVE

Secretário dos Transportes Metropolitanos

THIAGO MARTINS MILHIM

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

ARACÉLIA LUCIA COSTA

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

AFFONSO EMILIO DE ALENCASTRO MASSOT

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Orçamento e Gestão

CASSIA REGINA OSSIBE MARTINS BOTELHO

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Projetos e Ações Estratégicas

CAUÊ CASEIRO MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de setembro de 2022.

ANEXO

a que se refere o Decreto nº 67.096, de 8 de setembro de 2022

Nota Técnica do Conselho Gestor da Secretaria de Ciência, Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde do Estado de São Paulo

O atual cenário epidemiológico da pandemia da COVID-19 no Estado de São Paulo apresenta um avanço positivo significativo e consistente nos seus principais indicadores. Atualmente o Estado de São Paulo registra uma média móvel de 7 dias de 146 internações por dia e 27 óbitos por dia, os quais estão, respectivamente, 90% e 91% abaixo dos picos atingidos nestes indicadores no ano de 2022. Além disso, o Estado de São Paulo está com 363 pacientes em UTI, 91% a menos que o pico de pacientes internados em 2022.

Olhando exclusivamente para o indicador de óbitos por milhão de habitante, o Estado de São Paulo apresenta 0,7 óbito por dia, índice mais satisfatório que diversos lugares do mundo, em especial Estados Unidos da América, que está em 1,5 óbito por dia por milhão de habitante, e Europa, que está em 0,9 óbito por dia por milhão de habitante, reflexo de uma correta política adotada pelo Estado de São Paulo de medidas restritivas ao longo dos últimos anos e de um rápido e amplo processo de vacinação, com 89% da população do estado com esquema vacinal completo.

Dessa forma, este Conselho entende ser possível um próximo passo na flexibilização dos regramentos relacionados ao combate à pandemia, e sugere a retirada da obrigatoriedade do uso de máscaras em transportes públicos e privados, trocando-se para uma recomendação do uso, em especial para populações mais vulneráveis, como idosos e imunossuprimidos.



São Paulo, 5 de setembro de 2022.

DR. PAULO ROSSI DE MENEZES
Coordenador do Conselho Gestor

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 61.775, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 03.09.2022)

Introduz alterações no artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - feiras comuns:

a) entre 7h e 8h - descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;

b) entre 8h e 14h - período de comercialização para todos os grupos de comércio;

c) entre 14h e 14h45min - desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, para todos os grupos de comércio, deixando todo o lixo devidamente ensacado, de modo que o local de funcionamento da feira esteja absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, permitindo a circulação de veículos e a execução de serviços de limpeza e higienização;

....." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI,
Secretário Municipal das Subprefeituras

FABRICIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, 2 de setembro de 2022.

DECRETO Nº 61.791, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 09.09.2022)

Confere nova redação ao “caput” do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022, que dispõe, nos termos do Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, sobre a dispensa da obrigatoriedade do uso de máscaras ou de cobertura facial na Cidade de São Paulo, ressalvadas as situações que especifica; revoga o Decreto nº 59.384, de 29 de abril de 2020, e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade do uso de máscaras ou cobertura facial na Cidade de São Paulo, com exceção dos locais destinados à prestação dos serviços de saúde.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 59.384, de 29 de abril de 2020, e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

LUIZ CARLOS ZAMARCO,
Secretário Municipal da Saúde

FABRICIO COBRA ARBEX,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2022.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Conheça os 5 desafios do trabalho em equipe.

Temos falado constantemente no blog sobre métodos e conceitos que ajudam o desenvolvimento do seu negócio e damos dicas de como mantê-lo saudável. O que não podemos esquecer é que para fazer a máquina girar há sempre uma equipe que movimenta as engrenagens. E manter a equipe alinhada é um grande desafio.

O sucesso de um empreendimento depende de vários fatores que vão desde o planejamento estratégico, passando pela organização e conhecimento de conceitos financeiros e de contabilidade. Embora tudo isso seja importante para um negócio dar certo, os colaboradores têm papel fundamental.

O capital humano é um dos pilares básicos de uma organização. É ele que irá colocar em prática todas as ações desenvolvidas pelo gestor e criar maior vantagem competitiva para o negócio.

Uma empresa pode ter várias equipes, mais de uma em cada setor, ou ser formada por uma equipe pequena e enxuta. Os desafios para mantê-las engajadas e alinhadas aos propósitos do negócio não são fáceis de serem vencidos, independentemente do tamanho do empreendimento.

O papel do gestor como um líder de equipe

Toda equipe de uma organização é formada por pessoas de diferentes origens, formações, habilidades e personalidades. Saber respeitar essas diferenças e tirar delas o que há de melhor de cada colaborador é o que faz um bom líder. Assim como integrar todas as habilidades dos seus componentes traz resultados muito mais significativos do que esperar que cada um faça seu trabalho individualmente.

Quanto mais competente e comprometida, melhores resultados a equipe terá. O papel do gestor com um bom líder é o que irá garantir uma equipe coesa. Conduzir os colaboradores de modo que tragam bons resultados é a finalidade de qualquer bom gestor.

Os desafios do trabalho em equipe

Mesmo que o gestor seja um bom líder e consiga manter a harmonia entre os colaboradores, algumas situações podem passar despercebidas ou serem enfrentadas de forma equivocada. A consequência desse equívoco pode ser apresentada em forma de queda no desempenho dos colaboradores.

O escritor norte-americano Patrick Lencioni, em seu livro 5 desafios das Equipes – Uma fábula sobre liderança, descreve as principais dificuldades enfrentadas pelos gestores no trabalho com as equipes de organizações. Ele acredita que o papel do trabalho em equipe é essencial para a geração de resultados efetivamente significativos dos negócios.

De acordo com Lencioni, o caminho para diminuir os possíveis problemas que ocorrem nos trabalhos em equipe é identificar e entender as dificuldades. Vencer esses problemas é o que garantirá a continuidade dos negócios.

Por meio de uma pirâmide, o escritor apresenta os desafios considerando desde a base ao seu pico: falta de confiança; medo de conflitos; falta de comprometimento; fugir das cobranças; e falta de atenção aos resultados. Segundo o livro, cada disfunção contribui para que outra aconteça como um efeito dominó.



Vamos entender esses desafios?

1- Falta de Confiança

Algumas situações ou momentos podem tornar um indivíduo vulnerável. Quando os integrantes da equipe sentem medo ou receio de demonstrar essa vulnerabilidade provoca a perda de confiança entre os membros da equipe. A falta de segurança é demonstrada também na dificuldade de assumir os erros.

O papel do líder diante dessa situação é edificar uma base de confiança sólida. Explicar aos colaboradores a importância da confiança, de que todos estão unidos por uma boa intenção, trará mais segurança à equipe.

Manter o time confiante pode ser conseguido por meio de reuniões e dinâmicas de integração e depoimentos de relatos pessoais de superação, por exemplo.

2- Medo de Conflitos

Uma das consequências da falta de segurança é o medo do embate e das discussões. Os integrantes das equipes não se sentem confiantes em contestar uma ideia ou de discordar de alguma opinião.

Manter uma “falsa paz” a fim de evitar os conflitos pode ocasionar um clima desagradável entre os colaboradores e diminuir o rendimento.

Conflitos constantes não são bons para a harmonia da equipe, porém em alguns casos as discussões são necessárias para a evolução do trabalho. Nessas ocasiões podem surgir novas ideias e sugestões assertivas.



3- Falta de Comprometimento

Assim como a falta de confiança faz com que os membros tenham medo de conflitos, a omissão das discussões provoca a falta de comprometimento. Em outras palavras, as decisões que não foram determinadas em conjunto, por falta de discussões, deixam de garantir empenho máximo por parte dos colaboradores.

Os membros de uma equipe só se sentirão realmente parte de um time quando se sentirem à vontade e seguros para expressar suas ideias ou propor soluções divergentes das já apresentadas. Desse modo, o comprometimento vem de forma automática e o trabalho é desenvolvido com muito mais qualidade.

Criar um plano “B” para diferentes situações, estipular prazos e reconsiderar detalhes são medidas a serem tomadas para renovar o comprometimento dos colaboradores.

4 – Evitar responsabilidades

Como uma reação em cadeia, a falta de comprometimento da equipe ocasiona a dificuldade de assumir responsabilidades. Até os colaboradores mais empenhados se sentem desconfortáveis em cobrar mais responsabilidade dos seus colegas.

Para reaver o controle dessa situação, é importante determinar objetivos e esquemas de trabalho e deixar bem claro as responsabilidades de cada um. É importante expor a importância da função e responsabilidade de todos para a obtenção de sucesso.

5- Falta de Atenção aos Resultados

A ponta da pirâmide diz respeito à desconsideração aos resultados do negócio. Pode ser exemplificado quando os integrantes da equipe focam sua atenção aos próprios interesses em detrimento às necessidades da empresa. Até mesmo quando os interesses da equipe superam os da empresa.

Se o propósito coletivo se enfraquece, o compromisso com a produção de resultados diminui. Quando isso acontece, a dica é redefinir o foco e as metas. Dessa forma, a tendência é que os colaboradores se dediquem mais para atingir os objetivos e até mesmo superar as expectativas.

Agora que você já sabe quais os principais desafios de trabalhar em equipe, conheça como incentivar seus colaboradores por meio do Plano de Carreira e da PLR. Para ter acesso a conteúdos exclusivos assine nossa newsletter.

Plano de Carreira e Participação nos Lucros e Resultados incentivam colaboradores participação de lucros e resultados.

O crescimento profissional de um colaborador está ligado também ao crescimento, desenvolvimento e sucesso da empresa. O universo corporativo tem ciência há muito tempo disso e incentiva que seus colaboradores continuem estudando e se aperfeiçoando. Dessa forma, seus conhecimentos são aplicados no trabalho gerando maior qualidade nos serviços.

Importante também é proporcionar, com a evolução e potencial do profissional, que este possa também se desenvolver dentro da própria empresa, alcançando cargos superiores de acordo com sua competência.



O Plano de Carreira é a estratégia mais eficiente e completa para que o profissional tenha oportunidade de crescimento e como consequência, dedicar seus conhecimentos ao máximo no trabalho para atingir esse objetivo com comprometimento.

Como forma de reconhecimento e incentivo dentro de uma corporação, além do Plano de Carreira existe também o programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

Neste artigo, vamos primeiro entender o conceito de Plano de Carreira para depois conhecermos mais sobre o PLR, já que um projeto pode ser complementado pelo outro.

O conceito do Plano de Carreira

O Plano de Carreira pode ser definido como um conjunto de ações estruturadas por estágios e metas que devem ser cumpridas por um colaborador. O objetivo é fazer com que o funcionário, seguindo esse programa, consiga alcançar cargos superiores.

É por meio do Plano de Carreira que o empregado tenha conhecimento sobre as expectativas da empresa e suas estratégias em relação ao crescimento e promoção dos funcionários, bem como todos os procedimentos e etapas necessárias para tal.

Anteriormente, os profissionais se desenvolviam dentro da empresa de acordo com seu desempenho e esforço, alcançando assim, cargos mais elevados, sem ser necessariamente por meio de um Plano de Carreira específico. O que acontecia é que muitas vezes esses profissionais, embora merecedores das promoções, não possuíam perfil para exercerem suas novas funções. O resultado era colaboradores insatisfeitos e logicamente, com diminuição do rendimento de trabalho.

Foram então, estabelecidos alguns formatos de Planos de Carreira para que o desempenho e crescimento profissional fossem aproveitados da melhor maneira. Os mais conhecidos, curiosamente chamados de Y e W, são modelos escolhidos por grandes empresas e corporações.

Carreira em Y

Essa modalidade de Plano de Carreira é chamada assim devido ao formato da letra “Y” remetendo a uma bifurcação. Duas opções de caminho são disponibilizadas ao colaborador: seguir para um cargo superior de gestor ou optar pela área de desenvolvimento técnico.

Atualmente os cargos ligados à gestão são os mais procurados e estão na mira de profissionais que vêm na liderança uma forma de realização profissional. Contudo, determinadas áreas empresariais como farmacêutica e de engenharia, por exemplo, necessitam de profissionais com desenvolvimento técnico e o valorizam tanto quanto seus gestores.

Dessa forma, tanto o gestor como o especialista têm suas funções com praticamente o mesmo grau de importância. A característica profissional e a personalidade, bem como as necessidades da empresa vão ditar para que lado do Plano de Carreira cada profissional deve seguir e assim aproveitar o máximo de seus benefícios.

Carreira em W

Partindo do mesmo princípio do Y, o Plano de Carreira em W une YY e tem esse nome por apresentar, além dos dois caminhos, mais uma opção de crescimento dentro de uma empresa.

Nesse programa, é disponibilizada uma evolução profissional mais flexível e multifuncional em que o trabalhador poderá desenvolver habilidades de gerência com conhecimentos técnicos.

Profissionais dinâmicos, com visão sistêmica, abertos e adeptos de novas tecnologias e inovações são candidatos valorizados no Plano de Carreira em W, porque eles não terão dificuldade em passar pelas etapas e atingir a meta de desenvolvimento profissional exigida pela empresa.

Entenda o que é Participação nos Lucros e Resultados – PLR

Agora que você já entendeu sobre o conceito de Plano de Carreira e sobre alguns de seus formatos, vamos conhecer também o programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, outro processo utilizado pelas empresas voltado aos seus colaboradores.

Previsto na Constituição de 1988, o programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR foi efetivamente regulamentado nos moldes atuais no ano 2000 por meio da Lei 10.101.

Definição

O Plano de PLR é uma espécie de bônus ou benefício de remuneração que a empresa concede aos seus colaboradores. Mesmo se tratando de uma lei, ela não é uma obrigação trabalhista, a não ser se garantida por determinadas categorias e acordos sindicais. Por conta disso, muitas empresas – caso das que não são obrigadas – relutam em aderir ao Plano. Outras, por sua vez, acreditam que mesmo não obrigadas, o Programa é uma forma de incentivo ao colaborador.

A partir da sua implantação, é garantido por lei que todas as informações, cálculos e processos desse Plano sejam feitos com transparência para que o trabalhador tenha conhecimento total sobre o benefício que irá receber.

Como é feito o pagamento da PLR?

A empresa pode pagar a PLR aos funcionários dividida em duas parcelas, uma em cada semestre, ou de uma única vez ao ano, sendo essa última mais utilizada pelas corporações.

O valor a ser pago pelo benefício é variável. Ou seja, a base de cálculo para pagamento dependerá da forma como foi formulado: por acordo sindical, coletivo ou por comissão de funcionários.

O pagamento da PLR ainda poderá ser apresentado como um valor igual para todos os funcionários da empresa, ou também seu critério pode se basear de acordo com a remuneração ou cargo ocupado por cada profissional. Ele ainda pode mudar, além de todas as variáveis já citadas, de acordo com a lucratividade da empresa.

Auxílio de Profissionais

A inserção de um bom Plano de Carreira na sua empresa e um programa de Participação nos Lucros e Resultados eficiente são projetos complexos que necessitam de ajuda profissional. A BLB Brasil Auditores e Consultores possui especialistas em Gestão e Finanças com ênfase em Plano de Carreira e Participação nos Lucros e Resultados que poderão ajudar você a implantar na sua empresa um projeto específico de acordo com o perfil de seu negócio. Conheça esse e outros serviços aqui.

Aspectos avançados do CPC 25/IAS 37 – provisões, passivos e ativos contingentes.

Em artigo anterior, publicado neste blog, foram apresentados os aspectos básicos do CPC 25, correlacionado com a Norma Internacional de Contabilidade IAS 37. A compreensão do presente artigo exige o reconhecimento daqueles aspectos, sendo assim recomenda-se a leitura do texto mencionado.



O CPC 25 apresenta alguns conceitos técnicos um pouco mais complexos – embora não muito explorados usualmente na maioria dos artigos contábeis. Entretanto, considerando a importância do tema quanto à adequação as normas contábeis internacionais, passaremos a discorrer acerca das principais dúvidas sobre eles.

Quando uma provisão deve ser reconhecida?

O CPC 25 esclarece que uma provisão deve ser reconhecida quando os seguintes requisitos sejam atingidos conjuntamente:

- A entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
- Seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- Possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Assim, se essas condições não forem satisfeitas cumulativamente, nenhuma provisão deverá ser reconhecida no passivo.

Um ponto de destaque, é que a doutrina contábil costuma separar as obrigações em três categorias:

- Obrigação provável;
- Obrigação possível; e
- Obrigação remota.

Quando a obrigação for provável, como já explicado, estaremos tratando de uma provisão – o que exige um reconhecimento no passivo e uma divulgação em notas explicativas.

Quando a obrigação for possível, trata-se de um passivo contingente, que não deve ser reconhecido (no passivo), mas apenas evidenciado em notas explicativas.

Por fim, quando a probabilidade de perda é remota, a entidade não reconhece e não evidencia tal fato em nota explicativa.

Entretanto, em alguns casos, a dúvida não paira sobre a probabilidade de ocorrência de uma obrigação, mas sim quanto à existência ou não de uma obrigação presente.

Ora, em alguns casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.

Em um processo judicial, por exemplo, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos.

Outro ponto que gera dúvidas na rotina contábil é quanto à obrigação cuja probabilidade de ocorrência seja de 100%. Nesse caso, seria possível reconhecer uma provisão ou deveria ser reconhecido um passivo comum (conta a pagar, por exemplo)?



Para responder a esse questionamento, é preciso que seja lembrado que a provisão é definida como um passivo de prazo ou de valor incerto. Desse modo, apenas o fato de haver a probabilidade de 100% de ocorrência de perda não impede que seja reconhecida uma provisão, já que a incerteza que constitui uma provisão paira sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua liquidação. A probabilidade é tão somente para distinção quanto à obrigação provável (requisito para provisão) e obrigação possível (passivo contingente).

Por fim, outro ponto que merece destaque é qual o momento em que uma nova lei implicará no reconhecimento de uma provisão. O CPC 25 estabelece que na hipótese de uma nova lei, a obrigação surgirá somente quando for praticamente certo que a legislação será promulgada conforme a minuta divulgada.

O que significa “evento passado que cria uma obrigação”?

No artigo anterior sobre os conceitos básicos do CPC 25, restou evidenciado que o termo “evento passado que cria uma obrigação” é recortado como elementar para constituição de uma provisão – trazendo diversas especificidades e detalhes.

De fato, a compreensão do assunto é requisito básico para que a entidade possa aderir à aplicação da norma contábil, daí a importância do tema.

O CPC 25 estabelece que para um evento ser um evento que cria obrigação, é necessário que a entidade não tenha qualquer alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento. Esse é o caso somente:

- Quando a liquidação da obrigação pode ser imposta legalmente; ou
- No caso de obrigação não formalizada, quando o evento (que pode ser uma ação da entidade) cria expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá a obrigação.

Ora, é sabido que as demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Dessa forma, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.

Qual a diferença entre “obrigação presente de uma provisão” e “obrigação futura”?

Um problema recorrente é a confusão entre uma “obrigação presente de uma provisão” e uma “obrigação futura”. A diferença é que na obrigação presente de provisão, a obrigação já existe na data do balanço, porém sua liquidação ocorrerá no futuro. Diversa forma, a obrigação futura sequer existe na data do balanço.

Nessa toada, serão reconhecidas como provisões apenas as obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade (isto é, a conduta futura dos seus negócios).

Por exemplo, devido a pressões comerciais ou exigências legais, a entidade pode pretender ou precisar efetuar gastos para operar de forma particular no futuro (por exemplo, montando filtros de fumaça em certo tipo de fábrica). Dado que a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações, por exemplo, alterando o seu modo de operar, ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida.



Agora, supondo que a entidade deva incorrer em custos futuros para descontinuar um posto de petróleo ou uma central de energia elétrica devido a uma exigência legal ou contratual, nesse caso, a entidade deverá reconhecer uma provisão com o valor estimado do custo futuro, já que existe uma obrigação presente de custos futuros de remoção.

Qual a melhor estimativa do desembolso para liquidar a obrigação?

O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento.

Em muitos casos será impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Apesar disso, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

Para fins de elucidação a respeito da mensuração, um caso prático:

Uma loja vende celulares pelo preço de R\$ 2.000,00. Em julho de 2018, a loja vendeu trinta celulares, sendo metade à vista e o restante no cartão de crédito, cujo recebimento será em agosto. A loja, embora não tenha uma obrigação legal, tem a política de oferecer garantia de um ano sobre os aparelhos vendidos. Além disso, estima-se que cada celular que apresentar defeitos maiores terá custo de reparação de R\$ 1.600,00, enquanto o que apresentar defeitos menores terá custo de R\$ 600,00, cada. Por fim, a título de adiantamento, a entidade recebeu ainda a quantia referente a 15 celulares, totalizando um recebimento adicional de R\$ 30.000.

A loja possui o seguinte histórico: 20% dos celulares têm defeitos maiores, 40% têm defeitos menores e 40% não apresentam defeitos.

Inicialmente é preciso compreender que o valor recebido a título de adiantamento não implicará em reconhecimento de provisão, já que nesse caso não houve reconhecimento de receita.

Desse modo, na data do balanço (31/07/2018), a entidade deverá realizar as seguintes mensurações:

1º – Produtos sem defeitos: 12 celulares (40% de 30), não há provisão;

2º – Produtos com defeitos maiores: 12 celulares (40% de 30), cada um representando custos de R\$ 600,00, logo, será reconhecida uma provisão de R\$ 7.200;

3º – Produtos com defeitos menores: 6 celulares (20% de 30), cada um representando custos de R\$ 1.600, logo, será reconhecida uma provisão de R\$ 9.600.

Sendo assim, a entidade deverá reconhecer:

C – Provisões de garantia – R\$ 16.800 (passivo)

D – Despesa com Provisões – R\$ 16.800 (resultado)

Importante destacar que embora não tenha uma obrigação formalizada, a política de oferecer garantia gera uma expectativa em terceiros suficiente para que seja gerada uma obrigação não formalizada. Ademais, o fato de partes das vendas serem recebidas apenas em períodos posteriores, a provisão será reconhecida no mês da venda – em respeito ao regime de competência. Porém, como já explicado, os

15 celulares a título de adiantamento apenas implicarão no reconhecimento da despesa de provisão no período em que houver o reconhecimento da receita.

Um passivo contingente deve ser reconhecido?

A entidade não deve reconhecer no passivo um passivo contingente.

O passivo contingente é divulgado (em notas explicativas), a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos.

Na hipótese que a entidade seja conjunta e solidariamente responsável por obrigação, a parte da obrigação que se espera que as outras partes liquidem é tratada como passivo contingente.

Os passivos contingentes podem desenvolver-se de maneira não inicialmente esperada. Por isso são periodicamente avaliados para determinar se uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos tenha se tornada provável.

Se for provável que uma saída de benefícios econômicos futuros será exigida para um item previamente tratado como passivo contingente, a provisão deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período no qual ocorre a mudança na estimativa da probabilidade (exceto em circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita).

Para fins elucidativos, um quadro para facilitar a compreensão do tema:

	PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS		
	Provável	Possível	Remota
Balço Patrimonial	Registra	Não registra	Não registra
Notas explicativas	Divulga	Divulga	Não Divulga

Ativo contingente

Embora não seja um termo usual, principalmente na contabilidade brasileira, torna-se preciso evidenciar o conceito de ativo contingente.

Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.

A norma contábil evidencia que a entidade não deve reconhecer um ativo contingente como ativo, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Não obstante, o ativo contingente é divulgado em notas explicativas quando for provável a entrada de benefícios econômicos.

É preciso compreender que os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que deem origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto.

Por outro lado, se for praticamente certo que ocorrerá uma entrada de benefícios econômicos, o ativo não é mais contingente – e deverá ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa.



Nesse ponto, ressalta-se, que em razão do regime da prudência, para que o ativo contingente se qualifique como ativo não bastará que seja provável – é preciso que seja praticamente certo. E o ativo contingente não basta ser possível (como ocorre no passivo contingente), é preciso também que seja provável.

Como a BLB Brasil pode ajudar?

A BLB Brasil tem atuado sistematicamente no apoio às empresas que pretendem adotar a aplicação das normas contábeis segundo o padrão internacional.

A compreensão da norma não é o suficiente nessa missão. É preciso entender também os obstáculos e dificuldades das empresas nacionais, na maioria das vezes, situadas em um ambiente mais complexo e hostil comparado ao internacional.

Compreendendo tais dificuldades, a BLB Brasil desenvolveu uma equipe multidisciplinar que atua desde o desenvolvimento de projetos, no nível de governança e gestão, até a aplicação das normas contábeis e seus reflexos tributários no nível operacional.

Para dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Fim do código de acesso: login no app e nos módulos web do eSocial será feito exclusivamente pelo gov.br

A partir de dezembro/22, para acessar os módulos web do eSocial, inclusive o Web Empregador Doméstico e App Empregador Doméstico, será necessário utilizar o login por meio da conta gov.br.

Desde 1º de abril de 2021, além do uso de código de acesso e senha, o acesso aos módulos web do eSocial e ao App Empregador Doméstico pode ser feito pela conta gov.br do cidadão.

O gov.br é um meio de login único aos sistemas públicos digitais. Possui características que garantem um grau de segurança na identificação e autenticação de cada cidadão que acessa o serviço digital. E, por isso mesmo, é muito superior ao modo usual de login no eSocial, por CPF, código de acesso e senha.

Dessa forma, passado o período de convivência entre as duas formas de login, o código de acesso será descontinuado, sendo a conta gov.br a única forma de acesso aos módulos web do eSocial, a partir de dezembro/22.

O QUE DEVO FAZER?

O usuário que já possui uma conta no gov.br, que tenha sido criada para a utilização de qualquer outro serviço (Conecte SUS, Meu INSS, eCAC, etc.), poderá utilizar a mesma forma de acesso.

Ao clicar no botão “Entrar com gov.br”, o usuário será direcionado para o login único e poderá utilizar suas credenciais para o acesso.



Caso o usuário não possua uma conta gov.br, na mesma página de acesso poderá digitar seu CPF e será direcionado para o cadastramento e concessão de níveis de confiabilidade.

CONTAS NÍVEL OURO OU PRATA

O usuário poderá realizar seu cadastro e aumentar o nível de confiabilidade da sua conta por meio de concessão de “selos” de autenticidade, conforme o cadastro seja feito (ou complementado) com os tipos de documentos ou validações. A conta será classificada como “bronze”, “prata” ou “ouro”, dependendo do nível:

Nível Bronze

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Pessoais

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários

Selo Balcão Presencial (INSS)

Nível Prata

Selo Internet Banking (bancos conveniados)

Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União

Selo Validação Facial da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

Nível Ouro

Selo de Certificado Digital de Pessoa Física

Selo Validação Facial biometria facial da Justiça Eleitoral

O acesso ao eSocial somente será possível para os usuários que possuem conta gov.br com nível prata ou ouro.

Para mais informações sobre o acesso via gov.br, consulte a página: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/acesso-ao-sistema/acesso-ao-esocial-por-meio-do-gov.br>

MEU ESOCIAL É FEITO POR OUTRA PESSOA

Se o usuário delegou a terceiros (contador, aplicativo não oficial) o acesso e a prestação de informações ao eSocial, é importante ressaltar que, por motivos de segurança, a senha do gov.br não deve ser repassada.

Esse terceiro, de posse da senha, terá acesso a todos os sistemas públicos digitais que utilizam o gov.br.

Para esses casos, é possível que o cidadão outorgue uma procuração eletrônica para o terceiro, por meio do eCAC, da Receita Federal, dando poderes para a realização de atos exclusivamente relacionados ao eSocial, sem comprometer a segurança dos seus dados.



O procurador utiliza seu próprio certificado digital para acessar o sistema e prestar as informações em nome do empregador no eSocial.

Para mais informações sobre a outorga de procuração eletrônica, consulte a página: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/orientacoes-assinatura-digital-e-procuracao-eletronica>

TENHO UMA EMPRESA

O representante legal da pessoa jurídica ou um procurador constituído (contador, por exemplo) acessará o eSocial utilizando a conta gov.br e, na tela de seleção de perfis, selecionará a opção “Representante Legal do CNPJ perante a Receita Federal”, “Procurador de Pessoa Física – CPF” ou “Procurador de Pessoa Jurídica – CNPJ”, conforme o caso.

Em geral, o acesso de empresas é feito por meio de certificado digital. Em alguns casos, como MEI – Microempreendedor Individual, Segurado Especial e empresas optantes pelo Simples com até 1 empregado, será possível o login por CPF e senha do gov.br.

SOU CONTADOR E UTILIZO SISTEMA PRÓPRIO DE GESTÃO DE FOLHA DOS MEUS CLIENTES

Nesse caso, nada muda. O gov.br somente será utilizado para acesso ao App Empregador Doméstico e aos módulos web do eSocial: Web Doméstico, Web Geral, Web Simplificado MEI, Web Simplificado Segurado Especial.

A utilização de sistemas de gestão de folha segue da mesma forma, com a utilização de assinatura digital para os eventos transmitidos.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/fim-do-codigo-de-acesso-login-no-app-e-nos-modulos-web-do-esocial-sera-feito-exclusivamente-pelo-gov.br>

INSS: saiba como comprovar contribuições mesmo sem documentos

Confira quais documentos podem ser aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a comprovação de dados do trabalhador

O trabalhador brasileiro deve guardar sempre informações de suas contribuições previdenciárias e atividades laborais durante a vida, como holerites, contrato de trabalho e quaisquer documentos que possam comprovar a situação do contribuinte para fins de solicitação de aposentadoria e outros benefícios.

Mesmo com essa precaução do colaborador, em casos como incêndios, enchentes e outras catástrofes, essa documentação pode se perder, prejudicando a solicitação de benefícios, por isso o cidadão deve saber como recorrer em casos extraordinários como estes.

Os dados das empresas costumam constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) de cada trabalhador brasileiro, mas durante o requerimento da aposentadoria, informações adicionais podem ser solicitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) .

A legislação previdenciária do país prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos comprobatórios da vida laboral quando os dados do Cnis não forem suficientes ou estiverem incompletos.

Comprovantes de atividades ao INSS

Um dos principais comprovantes que podem ser enviados pelo trabalhador para a comprovação de atividade, segundo o próprio INSS é a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Além da física, a maioria dos brasileiros já possui a versão digital, que deve constar os mesmos dados da anterior e pode facilitar em situações em que a versão de papel já não existe.

Outros documentos também pode ser usados para envio ao INSS, como:

1. Contrato de trabalho e termo de rescisão;
2. Ficha de registro de empregados das empresas;
3. Holerite ou outros recibos de pagamento;
4. Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
5. Comprovante de férias;
6. Declarações feitas no Imposto de Renda Pessoa Física;
7. Apresentação do ponto de trabalho, seja cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto;

Caso nenhuma documentação da lista esteja disponível, o mais recomendado é o trabalhador buscar as empresas que trabalhou e solicitar os registros. Para quem tem dificuldades em encontrar um empregador, é possível conferir o endereço das empresas no site da Receita Federal, por meio do CNPJ da firma.

Se a empresa não existir mais, caso tenha falido ou fechado, o cidadão poderá recorrer à Junta Comercial e solicitar o contrato social com os dados do administrador judicial da empresa para então tentar localizá-lo para solicitar os documentos.

Fonte: Contábeis

Barroso suspende piso salarial da enfermagem e pede esclarecimentos para avaliar impacto nos gastos públicos e risco de demissões.

Ministro do STF analisou informações preliminares e viu risco concreto e imediato de demissão em massa e de redução da oferta de leitos. Ele deu prazo de 60 dias para que entes públicos e privados da área da saúde esclareçam pontos.

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu neste domingo (4) o piso salarial nacional da enfermagem e deu prazo de 60 dias para entes públicos e privados da área da



saúde esclarecerem o impacto financeiro, os riscos para empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços.

Barroso considerou mais adequado, diante dos dados apresentados até o momento, que o piso não entre em vigor até esses esclarecimentos. Isso porque o ministro viu risco concreto de piora na prestação do serviço de saúde principalmente nos hospitais públicos, Santas Casas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS), já que os envolvidos apontaram possibilidade de demissão em massa e de redução da oferta de leitos.

O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou.

Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. “No fundo, afigura-se plausível o argumento de que o Legislativo aprovou o projeto e o Executivo o sancionou sem cuidarem das providências que viabilizariam a sua execução, como, por exemplo, o aumento da tabela de reembolso do SUS à rede conveniada. Nessa hipótese, teriam querido ter o bônus da benesse sem o ônus do aumento das próprias despesas, terceirizando a conta.”

A decisão cautelar do ministro na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222 será levada a referendo no Plenário Virtual nos próximos dias. Ao final do prazo e mediante as informações, o caso será reavaliado por Barroso.

A ação foi apresentada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), que questionou a constitucionalidade da lei 14.434/2022.

A norma estabeleceu piso salarial de R\$ 4.750 para os enfermeiros; 70% desse valor aos técnicos de enfermagem; e 50% aos auxiliares de enfermagem e parteiras. Pelo texto, o piso nacional vale para contratados sob o regime da CLT e para servidores das três esferas – União, Estados e Municípios -, inclusive autarquias e fundações.

Serão intimados a prestar informações no prazo de 60 dias sobre o impacto financeiro da norma os 26 estados e o Distrito Federal, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e o Ministério da Economia. Já o Ministério do Trabalho e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) terão que informar detalhadamente sobre os riscos de demissões. Por fim, o Ministério da Saúde, conselhos da área da saúde e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH) precisarão esclarecer sobre o alegado risco de fechamento de leitos e redução nos quadros de enfermeiros e técnicos.

A ação

Entre outros pontos, a CNSaúde alegou que a lei seria inconstitucional porque regra que define remuneração de servidores é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, o que não ocorreu, e que a norma desrespeitou a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária dos entes subnacionais, “tanto por repercutir sobre o regime jurídico de seus servidores, como por impactar os hospitais privados contratados por estados e municípios para realizar procedimentos pelo SUS”.

A CNSaúde também afirmou que o texto foi aprovado de forma rápida e sem amadurecimento legislativo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, onde não passou por nenhuma comissão,

mesmo diante da relevância da medida e de seus impactos significativos. Conforme a confederação, a aplicação da lei pode aumentar o desemprego, gerar a falência de unidades de saúde ou aumento de repasse de custos no serviço privado, entre outros problemas.

A decisão

Para o ministro Barroso, “as questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis”. “De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais de saúde, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia e higidez financeira dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde.”

Barroso ponderou que “o risco à empregabilidade entre os profissionais que a lei pretende prestigiar, apontado como um efeito colateral da inovação legislativa, levanta consideráveis dúvidas sobre a adequação da medida para realizar os fins almejados”. E apontou que, em razão da desigualdade regional no país, há risco de prejuízos maiores em regiões mais pobres do país.

O ministro enfatizou que as entidades privadas que tenham condições podem e devem implantar o piso. “Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.”

Dados do processo

A decisão traz dados de impacto financeiro da medida referentes à tramitação no Congresso. Conforme o Dieese, o incremento financeiro necessário ao cumprimento dos pisos será de R\$ 4,4 bilhões ao ano para os Municípios, de R\$ 1,3 bilhões ao ano para os Estados e de R\$ 53 milhões ao ano para a União. Já a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB) indicou incremento de R\$ 6,3 bilhões ao ano.

“Tais valores têm potencial para impactar as finanças públicas, já que, diante de eventual desequilíbrio econômico-financeiro que sobrevenha aos convênios e contratos formalizados para a prestação de serviços ao SUS, é esperado que os particulares busquem a revisão de suas cláusulas em face dos Estados e Municípios celebrantes”, afirmou o ministro.

A autora da ação também afirmou ao STF que pesquisa realizada com entidades empregadoras apontou que, com o piso, 77% dos ouvidos reduziriam o corpo de enfermagem e 51% diminuiriam o número de leitos. Foi apontada uma possibilidade de demissão de 80 mil profissionais de enfermagem e fechamento de 20 mil leitos.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Eletricitário receberá diferenças entre o salário prometido e o efetivamente pago.

Para a 7ª Turma, houve violação do princípio da boa-fé objetiva



02/09/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um eletricitário ao recebimento das diferenças entre o salário prometido antes da contratação e o salário pago após o início das atividades. Segundo o colegiado, a ACV Tecline Engenharia Ltda. e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) descumpriram a promessa de salário feita na fase pré-contratual, violando o princípio da boa-fé objetiva.

PROMESSA

Na reclamação trabalhista, o empregado disse que havia se candidatado a uma vaga para trabalhar na Usina Termelétrica de Piratininga, em São Paulo (SP) e que, na plataforma de oferta de empregos Catho, constava a remuneração de cerca de R\$ 4,2 mil para jornada de turno de seis horas. Após o recrutamento e o processo seletivo, foi contratado para a função. Entretanto, ao receber o primeiro salário, verificou que o valor depositado era de aproximadamente R\$ 2,6 mil.

Após questionamento ao RH da empresa, obteve resposta de que o valor, de fato, havia sido depositado em quantia inferior e que a complementação seria efetuada. Isso, porém, não ocorreu.

A empresa, em sua defesa, sustentou que o salário informado na plataforma de emprego não vinculava o contrato. Segundo a ACV, o valor anunciado compreendia o salário acrescido de adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, daí a diferença entre os valores.

SALÁRIO INDISCRIMINADO

O juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo condenou a empresa ao pagamento das diferenças, destacando que, conforme comprovação de e-mails juntados ao processo, a Tecline havia admitido o erro no pagamento e se comprometido a quitar as diferenças, mas não cumpriu o prometido. Para o juízo, as alegações de que a diferença diria respeito ao acréscimo de parcelas sobre um salário-base acarretaria um salário indiscriminado, procedimento vedado no ordenamento jurídico trabalhista.

EXPECTATIVA DE DIREITO

No entanto, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que entendeu que o informativo de vaga disponível gerou apenas uma expectativa quanto às condições informadas, que poderiam ou não ser concretizadas. Outro ponto considerado foi o de que, na convocação para tratativas de uma possível contratação, não constava o valor da remuneração. Por último, o TRT destacou a ausência de provas de que a pessoa que admitira o erro no pagamento detivesse poder para decidir sobre a remuneração dos empregados.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O relator do recurso de revista do eletricitista, ministro Cláudio Brandão, observou que, desde as negociações preliminares à celebração dos contratos, deve vigorar o princípio da boa-fé entre contratante e contratado. “O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, ainda mais quando cria a expectativa de contratação que pode causar prejuízo de natureza moral e material”, afirmou.

Segundo o relator, na fase pré-contratual, o empregador e o trabalhador devem proceder com zelo e cautela, visando impedir condutas que criem expectativas reais e consistentes em relação a determinada situação que, no futuro, poderá não ocorrer. Para o magistrado, diante dos fatos narrados pelo TRT, fica evidente que a empresa não cumpriu as promessas de salários na fase pré-contratual, violando o princípio da boa-fé objetiva, devendo, assim, arcar com as diferenças salariais.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-1001964-40.2017.5.02.0711

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Gestante dispensada que recusou reintegração ao emprego não tem direito a indenização.

A gravidez garante direito a estabilidade no emprego ou a uma indenização, no caso de dispensa. As garantias, no entanto, não são válidas caso a trabalhadora recuse oferta de reintegração ao emprego de seu empregador. O entendimento é da 3ª Turma do TRT da 2ª Região, ao analisar recurso e confirmar decisão do juízo de origem.

No processo em questão, a auxiliar de produção de uma indústria de plásticos foi dispensada em 25/2/2022. Antes do fim do aviso prévio, no entanto, tomou conhecimento de uma gravidez de 4 semanas e 4 dias. Ao saber disso, o empregador enviou à trabalhadora um termo de cancelamento de rescisão contratual e convocação para retorno ao trabalho.

A gestante se recusou a retornar pelo fato de já ter sofrido aborto anteriormente e alegou que a atividade desempenhada a colocaria em risco, pois envolvia agachamento e carregamento de peso. Mas, em audiência realizada em maio de 2022, a empresa renovou a possibilidade de retorno ao trabalho, na mesma função, mas garantindo a ela que não realizaria as atividades arriscadas. A auxiliar reiterou em juízo que não aceitaria o retorno, mesmo com parto previsto para novembro de 2022.

Ao negar a possibilidade de indenização pelo período estável, a desembargadora-relatora Mércia Tomazinho explica que “o empregador não pode ser responsabilizado por ato da empregada que inviabiliza o cumprimento da estabilidade que lhe é legalmente conferida, mormente quando comprovada a intenção da empresa em cumprir o ditame legal mediante oferta de reintegração de emprego”.

A empregada tentou argumentar, ainda, que seria destrutada caso aceitasse voltar a um posto do qual fora dispensada, mas a magistrada não considerou o argumento por estar em um plano hipotético e entendeu que a oferta da empresa de evitar atividades de risco mostrou sensibilidade à gravidez e ao momento enfrentado.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TJ-SP: livros contábeis não são provas suficientes dos valores em caixa.

A Justiça negou pedido de sócia que afirmou não ter recebido pagamento de aporte financeiro.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) negou o pedido de uma sócia ostensiva que pediu o pagamento de cerca de R\$ 1,2 milhão dos sócios participantes que deixaram de realizar os aportes acordados.



Na ação, a autora apresentou os lançamentos feitos em livros contábeis, mas o tribunal considerou que o documento não constitui prova suficiente da obrigação dos sócios investidores.

Os sócios participantes sustentaram que as cobranças seriam ilícitas, uma vez que não havia qualquer comprovação da origem dos débitos.

De acordo com a decisão, a autora da ação não comprovou seu direito de crédito, já que limitou-se a apresentar livros contábeis, sem documentos que lastreassem os lançamentos.

O perito que analisou a questão informou que a contabilidade estava aparentemente em ordem, mas "inexistiam documentos e/ou informações que justificassem cabalmente os valores dos aportes solicitados".

Para o relator, o desembargador Cesar Ciampolini, não é razoável, "nem denota lealdade para com os sócios ocultos, investidores", que a sócia aparente, comerciante, não tenha apresentado documentos comprobatórios dos lançamentos que fez em seus livros". "Tem o dever de prestar contas. Zela por recursos alheios. Há de documentar-se, obrigatoriamente."

Conforme o magistrado, a autora poderia, a qualquer tempo, ter juntado documentos que lastreassem os lançamentos contábeis por ela invocados, mas se limitou a invocar a força probatória dos registros puros e simples. A decisão foi unânime.

Danielle Nader

Projeto prevê cadastro eletrônico de profissionais contábeis.

Objetivo é evitar que profissionais sem habilitação profissional trabalhem para as empresas e organizações.

O Projeto de Lei 2279/22 da Câmara dos Deputados determina a criação de um cadastro eletrônico dos profissionais de contabilidade responsáveis pelas contas de contribuintes pessoa jurídica. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

Pela proposta, o cadastro será compulsório. Desta forma, todas as pessoas jurídicas, independentemente do porte - com exceção dos microempreendedores individuais (MEI) - ou ramo de atuação, deverão prestar informações sobre o responsável técnico contábil, como o registro profissional.

O objetivo da medida, segundo o autor do projeto, deputado Hugo Leal, é evitar que profissionais sem habilitação profissional trabalhem para as empresas e organizações. O deputado lembra que os contabilistas são responsáveis pela prestação de informações à Receita Federal.

"Se a Receita recebe informações de contribuintes que foram apuradas por profissionais inabilitados, leigos ou prestadas zeradas ou incompletas, os órgãos de fiscalização ficam prejudicados no real planejamento de ações de fiscalização. O que resulta em uma frustração de arrecadação e gera danos ao Erário", diz o deputado.

Cadastro de profissionais contábeis

A proposta determina que a Receita Federal disponibilize, no cadastro, área para que o responsável técnico contábil possa autodeclarar qualquer tipo de alteração em seus dados.

A estruturação do cadastro eletrônico deverá ocorrer em 90 dias, a contar da publicação da futura lei. A Receita Federal deverá ainda fazer campanhas de divulgação da nova obrigação.

Tramitação

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DANIELLE NADER

Jornalista e Coordenadora de Conteúdo do Portal Contábeis Instagram: @daniellen

Como montar um plano de negócios completo? Aprenda em 8 passos.

Para quem sonha em começar a empreender, ou já está dando os primeiros passos, elaborar um plano de negócios é uma das primeiras etapas do processo de construção de uma empresa - e também uma das mais fundamentais. Por definição, um plano de negócios é um documento que reúne todas as informações core do empreendimento: objetivos, produtos, serviços, orçamento, colaboradores, clientes, mercado, segmento, concorrentes, fornecedores, estratégias, etc. É indispensável tanto para quem está abrindo o negócio agora quanto para quem está procurando ampliá-lo.

Tendo esse panorama em mãos, a viabilidade da ideia e a administração da empresa ficam mais claras, o empreendedor consegue planejar o negócio de forma mais detalhada e estratégica, e ainda destaca quais fortalezas podem ser aproveitadas, quais fraquezas precisam ser trabalhadas, quais são as oportunidades mapeadas e os possíveis riscos e ameaças que precisam ser monitorados.

O documento também simplifica a comunicação entre sócios e funcionários, representa uma forma de apresentar a empresa para investidores e fornecedores e ajuda a esclarecer a necessidade de captação de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou de parceria. Vale destacar que esse planejamento não elimina erros ou problemas futuros, mas permite identificar e restringir essas questões no papel, ao invés de cometê-las diretamente no mercado.

Mas, afinal, como construir o plano em si? Existem diversas ferramentas gratuitas e formatos prontos que podem te ajudar nessa tarefa, como o Business Model Canvas, porém, de maneira geral, é preciso seguir 8 passos fundamentais para elaborá-lo. Confira abaixo:

1. Comece com um sumário executivo

Logo de início, é essencial montar um sumário executivo do plano de negócio com um resumo dos seus principais pontos, como os dados básicos dos empreendedores envolvidos e do empreendimento em si. Algumas dessas informações são, por exemplo, a experiência profissional e as atribuições de cada fundador, o nome e a missão da empresa, o seu setor de atividade, a constituição jurídica, o enquadramento tributário, o capital social e as fontes de recursos.

2. Defina o negócio, suas características e diferenciais competitivos

Agora, defina o ramo de atividade do seu negócio, seu local de operação, produtos e/ou serviços oferecidos, suas características mais atrativas, bem como os seus diferenciais em relação ao mercado.



3. Faça uma análise do mercado em questão

Para começar a analisar o mercado em que o seu negócio está ou será inserido, estude os seus clientes. Sejam consumidores físicos ou jurídicos, delinheie todas as suas informações e dados mais importantes e procure mapear os seus interesses, comportamentos e hábitos de compra.

Depois, estude seus concorrentes diretos e indiretos, seus atributos, produtos, serviços, preços, atendimento, localização, campanhas recentes e fatos relevantes. Quais empresas mais se destacaram nesse mercado? Quanto cresceram? O que pode ter proporcionado esses resultados tão positivos?

Por fim, faça um estudo dos fornecedores, responsáveis por entregar a matéria-prima e os equipamentos necessários para a empresa operar. O que oferecem? Quais são seus prazos de entrega, preços e condições de pagamento?

Ao final dessas análises, você deve entender se há espaço para a sua empresa no mercado. Se sim, decida como irá posicioná-la e o que fará os consumidores a escolherem no lugar das demais.

4. Construa o planejamento de marketing

Os clássicos 4 Ps do marketing (Produto, Preço, Praça e Promoção) são definidos nesta etapa. Em Produto, descreva detalhadamente os principais produtos e serviços oferecidos pela empresa. Em Preço, considere custos, disposição de pagamento do consumidor e benchmarks de mercado. Em Praça, aponte os canais de distribuição, como vendedores internos ou representantes, a localização dos pontos comerciais e/ou a plataforma digital que hospederá o negócio. Já em Promoção, indique as estratégias publicitárias que serão usadas em mídias tradicionais e/ou digitais, amostras grátis, descontos e participações em eventos.

5. Monte o planejamento operacional

Como as coisas funcionarão no dia a dia da empresa? Este é o momento de planejar e organizar cada etapa da operação. Em primeiro lugar, considere o arranjo do empreendimento, descrevendo como será a distribuição das áreas e dos recursos, como matéria-prima, equipamentos e funcionários.

Em seguida, detalhe a capacidade produtiva e os processos operacionais do empreendimento, considerando, em linhas gerais, fabricação, comércio, atendimento, prestação de serviços e rotinas administrativas. Cada etapa deve ter pessoas e materiais direcionados.

6. Organize o planejamento financeiro

Do investimento inicial, passando por custos, despesas, até capital de giro, receita, estimativa de faturamento mensal e, claro, lucros, esta é a etapa de planejar e organizar tudo que se refere aos recursos financeiros do negócio. Neste momento, é importante que o empreendedor faça projeções pessimistas e otimistas de vendas, além de refletir sobre a sazonalidade do empreendimento.

7. Analise cenários estrategicamente

Em complemento à etapa anterior, aqui, é hora de prever cenários que possam interferir diretamente no negócio, seja de forma positiva ou negativa. Considere custos mais elevados em certos períodos, meses com poucas vendas, campanhas com resultados otimistas e pessimistas e ações impactantes de concorrentes. A partir disso, procure quantificar quanto será o lucro ou o prejuízo em cada cenário e determine medidas estratégicas para aplicar como resposta a cada um deles.

8. Faça uma avaliação final do plano

Como última etapa, é essencial fazer uma revisão de cada seção do plano antes de “bater o martelo” e começar a colocá-lo em prática. Lembre-se de que este é um documento vivo, ou seja, ele deve ser

revisitado com frequência para incluir eventuais novidades, atualizações e mudanças no empreendimento.

Fonte: Exame

Sancionada lei que altera a CLT acerca do auxílio-alimentação e teletrabalho.

Foi sancionado o Projeto de Lei Conversão nº 21, de 2022 (MP nº 1108, de 2022), que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos nº 005/2022-MTP, de 18 de março de 2022, a propositura tem como objetivo modernizar e oferecer maior clareza conceitual e segurança jurídica às relações trabalhistas regidas pela modalidade, em complemento às inovações já trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O teletrabalho, ou trabalho remoto, ficou definido como sendo a prestação de serviço fora das dependências da empresa, de maneira preponderante ou híbrida, que, por sua natureza, não pode ser caracterizada como trabalho externo. A prestação de serviços nessa modalidade deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

As novas regras incluídas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são: os empregadores são dispensados de controlar o número de horas trabalhadas por empregados contratados por produção ou tarefa; a presença do trabalhador no ambiente de trabalho para tarefas específicas, ainda que de forma habitual, não descaracteriza o trabalho remoto; o contrato poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais; o uso de infraestrutura e ferramentas digitais pelo empregado fora da jornada não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver acordo; o regime de trabalho também poderá ser aplicado a aprendizes e estagiários; o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

A alteração ainda determina que o empregado admitido no Brasil que pratique teletrabalho fora do país está sujeito à legislação brasileira, exceto em caso de legislação específica ou acordo entre as partes; que o empregador não será responsável pelas despesas ao retorno presencial do empregado que mora fora da sede, salvo acordo; e que terão prioridade no teletrabalho os empregados com deficiência e com filho ou criança de até quatro anos de idade sob guarda judicial.

Sobre o auxílio-alimentação, a propositura determina que seja destinado exclusivamente ao pagamento de refeição em restaurantes ou de gêneros alimentícios comprados no comércio. Ademais, proíbe as empresas de receber descontos na contratação de fornecedoras de tíquetes de alimentação.

Atualmente, alguns empregadores têm um abatimento no processo de contratação, porém, na prática, o custo do desconto é, posteriormente, transferido aos restaurantes e supermercados, por meio de tarifas mais altas, e destes aos trabalhadores.

A sanção busca conferir mais segurança jurídica ao trabalho híbrido, que é exercido de forma presencial e remota, a fim de acelerar a recuperação do investimento, da geração de empregos, da atividade empresarial e da normalização das cadeias produtivas.

Fonte: Gov.br

Diversificação de investimentos: por que é tão importante e como fazer.

Da proteção do patrimônio ao aumento das possibilidades de bons retornos com os investimentos, a diversificação da carteira é um ponto essencial para qualquer investidor – desde aquele que está começando agora, até os mais experientes do mercado financeiro.

De acordo com Christianne Bariquelli, superintendente de Educação da B3, a Bolsa de Valores brasileira, quando o investidor trabalha com uma estratégia de diversificação de investimentos, o equilíbrio entre os ativos escolhidos para compor o portfólio vai reduzir os riscos contra a volatilidade e, possivelmente, potencializar o retorno. “O investidor tem mais chance de chegar perto da rentabilidade que imaginou para o seu dinheiro”, afirma Christianne.

Quais os benefícios da diversificação?

Ela explica que, com uma carteira diversificada, o investidor evita que a rentabilidade de todo o seu dinheiro fique exposta a apenas um tipo de risco, seja ele de setor (comércio, construção civil, transporte, saúde etc.), mercado (juros, câmbio, entre outros) ou indexador (IPCA, juros). “A diversificação não se reduz aos ativos em si, mas também aos prazos do investimento, à localização geográfica e outros pontos que podem ser levados em consideração”, ressalta ela.

Uma expressão que resume muito bem essa estratégia é: “Não ponha todos os ovos em uma única cesta”. Grandes investidores, como Warren Buffett e Benjamin Graham, estão entre os defensores da prática de dividir o dinheiro em aplicações diferentes com o objetivo de se proteger das oscilações comuns do mercado.

Os investidores pessoa física vêm aderindo à diversificação – e os dados da própria B3 comprovam isso. De 2016 para 2020, caiu de 61% para 40% o patrimônio alocado apenas em ações. De lá para cá, cresceu o número de pessoas investindo em outros produtos como fundos imobiliários (FIIs), fundos de índices (ETFs) e ativos no exterior, por meio dos BDRs, por exemplo.

Como diversificar sua carteira?

Para começar a traçar sua estratégia de diversificação, é essencial acompanhar as notícias sobre o mercado e ter uma base de qualidade de educação financeira. Uma boa dica são os cursos gratuitos que estão no hub de educação da B3.

Com mais conhecimento, você vai conseguir avaliar como cada ativo pode reagir a diferentes fatores – como crises políticas ou um cenário macroeconômico adverso, por exemplo –, montando seu portfólio em busca de um equilíbrio para reduzir impactos de possíveis acontecimentos futuros.

É nesse momento que o autoconhecimento entra em jogo. O investidor precisa saber – e respeitar – qual o seu perfil nos investimentos, a fim de avaliar as características de cada produto, e analisar quais as melhores estratégias com base na sua tolerância ao risco e aos seus objetivos.

Nessa hora, principalmente para investidores que têm menos experiência, vale a pena buscar a ajuda de profissionais qualificados na sua corretora de valores de preferência.



“A diversificação de investimentos, levando em conta o seu perfil de investidor e seus objetivos de investimento, é a melhor saída para atingir uma boa rentabilidade ao custo de um risco controlado”, diz Christianne.

Quais tipos de risco devo considerar na diversificação?

Mais do que senso comum, essa estratégia tem sido comprovada historicamente. Mesmo em situações de crise, alguns tipos de investimento podem oscilar de forma diferente. No momento em que uns registram queda, outros acumulam ganhos ou permanecem estáveis.

Imagine, por exemplo, uma empresa do setor de alimentos que se torna alvo de uma fiscalização que descobre que ela não está seguindo os padrões mínimos de higiene. É muito provável que o mercado entenda que as vendas dessa empresa cairão e, conseqüentemente, também os preços de suas ações.

Esse fato é praticamente imprevisível, contudo, não tem impacto para a maioria das outras empresas negociadas no mercado. E, para algumas, pode até ter o efeito oposto, já que concorrentes dessa hipotética empresa poderiam ver suas vendas aumentarem.

Isso se chama risco específico ou diversificável. Um investidor que detiver apenas ações da empresa afetada terá uma perda muito maior do que outro que tiver uma carteira com mais ações.

É claro que o contrário também pode acontecer. Um fato positivo, que afete apenas uma empresa, pode fazer com que suas ações subam, enquanto outras caem ou permaneçam inalteradas. Nessa hipótese, o investidor que tiver apenas a ação afetada ganhará mais do que o que tiver uma carteira diversificada. Entretanto, ele terá assumido um risco maior para isso, mostrando a relação direta entre risco e retorno.

Em uma carteira de investimentos bem diversificada, os papéis precisam “discordar” entre si. Ou seja, uns sobem, outros caem, mas o todo fica preservado. Se alguém tem uma carteira em que tudo sobe ao mesmo tempo, significa que, quando algo der errado, todos os investimentos também vão cair ao mesmo tempo. Então, a estratégia de diversificação não foi bem feita.

Vale destacar, porém, que a diversificação não é capaz de eliminar todo o risco de um investimento. Há o chamado risco sistêmico, quando fatos afetam todos os ativos no mesmo sentido, seja positivo ou negativo. Nessas situações, resta aos investidores decidir realizar lucros (em caso de alta) ou esperar a retomada, lembrando que a economia funciona em ciclos e ativos de maior risco devem ser considerados no longo prazo.

Os benefícios da diversificação

Diminuição de riscos

Uma carteira bem diversificada elimina os efeitos dos riscos específicos, deixando apenas o risco sistêmico. Se uma empresa ou um só setor apresentarem problemas, o prejuízo será pequeno dentro do total da carteira e tende a ser compensado por outros ativos que estão com desempenho melhor.

Potencialização de ganhos

Ao diversificar a carteira de investimentos de acordo com seu balanceamento estratégico, você abre diversos caminhos para uma boa rentabilidade. Caso alguns deles desponham como grandes oportunidades, você eleva o retorno da sua carteira de investimentos como um todo.

Equilíbrio



Uma carteira diversificada e balanceada traz equilíbrio para o investidor, sendo a melhor forma de construir um patrimônio a longo prazo.

Como funciona o balanceamento de portfólio?

Diversificar investimentos não é colecionar aplicações, numa gincana de quanto mais ativos diferentes, melhor. O ideal é ter um planejamento prévio feito a partir do seu perfil de investidor.

A partir do perfil, cada pessoa descobre e define quanto deve manter em uma reserva de emergência (com liquidez imediata), quanto pode ficar mais tempo investido (em busca de um retorno melhor) e qual a distribuição entre renda fixa e variável, conforme a tolerância ao risco. É importante ainda diversificar setores (agronegócio, indústria, imobiliário etc) e pensar em investimentos internacionais, para balancear o risco-Brasil, por exemplo.

Digamos que alguém pretenda ter 70% das reservas em renda fixa e 30% em renda variável. Ela vai distribuir seu dinheiro nos ativos escolhidos conforme o planejamento e, de tempos em tempos, vai revisitar essa divisão para ver se ainda está adequada ao seu perfil e objetivos.

Com o passar do tempo, os ativos vão tendo resultados diferentes. Alguns vão valorizar bastante, outros vão valorizar menos e, por óbvio, alguns vão desvalorizar. O primeiro passo aqui é entender que é para isso que serve a diversificação.

Muita gente quer que todos os ativos se valorizem e na mesma magnitude. Não é assim que funciona. É esperado que parte dos ativos se desvalorize e que a valorização de alguns compense a desvalorização de outros.

Com o tempo, as condições da economia vão mudar e aqueles que estavam se valorizando mais vão desvalorizar um pouco, enquanto os que estavam caindo começam a ganhar valor. É o conjunto que importa, não o resultado individual de cada classe de ativos.

Porém, o efeito desse descompasso entre os resultados dos diferentes ativos é que aquela proporção inicial planejada vai se desequilibrando com o tempo. Com isso, rebalancear a carteira é algo importante e que o investidor deve fazer, redistribuindo os investimentos para que a composição volte a ter as proporções planejadas.

Digamos que após um período os investimentos de renda variável tenham se desvalorizado e os de renda fixa valorizaram, de tal forma que a composição atual da carteira ficou distribuída 85% em renda fixa e 15% em renda variável. Seria o momento de fazer alguns ajustes para que a composição volte a ser de 70% em renda fixa e 30% em renda variável. Isso pode acontecer com a transferência de parte do que está em renda fixa para a renda variável ou por meio de novos aportes apenas na renda variável.

O contrário também, se a renda variável tivesse valorizado muito e já ocupasse uns 50% da carteira, o ideal seria vender parte desses ativos e investir em renda fixa, retomando a divisão inicialmente planejada.

É importante entender que os preços oscilam o tempo todo e que, por isso, a divisão original nunca vai se manter exatamente como planejado. Não se deve ficar rebalanceando a carteira a todo momento, isso vai implicar excesso de operações, que vão custar o pagamento de corretagens, comissões e tributos. Em geral, uma reavaliação por ano já é suficiente.

Uma maneira simples de diversificar

Existem alguns tipos de produtos que concentram, em uma única operação, diversos papéis. É o caso dos ETFs e BDRs de ETFs. Os ETFs são fundos que investem em uma cesta de ativos – sem que seja preciso “comprar” cada um separadamente. O ETF BOVA11, por exemplo, tem em sua carteira ações das mais de 60 empresas que compõem o Ibovespa, o principal índice da bolsa brasileira. Isso quer dizer que esse ETF se valoriza ou desvaloriza seguindo o movimento do Ibovespa.

Fonte: Bora Investir B3

Sancionada lei que simplifica concessão de benefícios do INSS.

Criador: Pedro França | Crédito: Pedro França/Agência Senado Direitos autorais: Senado Federal do Brasil

O presidente Jair Bolsonaro sancionou com vetos a Lei 14.441/22, que altera a análise de benefícios solicitados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (5), a norma decorre da Medida Provisória 1113/22, aprovada pelo Congresso Nacional com alterações.

A lei sancionada dispensa a passagem por exame da perícia médica para pedidos de auxílio por incapacidade temporária (o antigo auxílio-doença). Esse modelo já foi usado em 2020 e 2021 em razão das restrições na pandemia de Covid-19.

Um ato do Ministério do Trabalho e Previdência definirá as condições para a dispensa do exame, quando a concessão ou não do auxílio por incapacidade temporária estará sujeita apenas à análise documental, incluídos atestados e laudos médicos.

Vetos

Bolsonaro vetou a revogação de três trechos que alteravam a Lei 13.240/15, que trata do uso de imóveis alugados no Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS). Segundo o despacho presidencial, mudanças naquela lei propostas pela Câmara dos Deputados e mantidas pelo Senado contrariam o interesse público.

Com esses vetos, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio, vinculada ao Ministério da Economia, continuará a representar legalmente o FRGPS caso detenha a gestão de imóveis funcionais ou não operacionais do INSS, e eventuais custos de manutenção continuarão sob responsabilidade do fundo.

Os três vetos ainda serão analisados pelo Congresso, em data a definir. Para que um veto seja derrubado, é necessária a maioria absoluta dos votos de deputados (257) e senadores (41), computados separadamente.

Reportagem – Ralph Machado

Edição – Marcelo Oliveira

Fonte: Agência Câmara de Notícias



Manutenção da qualidade de segurado

Por: Gisele Nascimento (*)

Em aspectos práticos, da mesma maneira que uma pessoa pode se tornar segurado do INSS, semelhantemente ela pode perder esse status.

Digamos que hoje foi à sua última contribuição para à previdência social, isso quer dizer que a partir de amanhã você já não é mais segurado da previdência social? Não é bem assim!

Explico!

Antes, reitero que para ter acesso a qualquer dos benefícios previdenciários, seja,

- aposentadoria,
- auxílio-acidente;
- benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença);
- benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez),
- pensão por morte;
- salário-maternidade;
- salário-família;
- auxílio-reclusão;

Obrigatoriamente deve ser segurado da Previdência Social.

E como conquistar essa qualidade? O segurado deve realizar a filiação, no caso dos empregados, ou a inscrição, no caso dos contribuintes individuais e facultativos.

E o que é a manutenção da qualidade de segurado do INSS?

É o direito à cobertura previdenciária prevista na Constituição Federal e na lei de Benefícios Previdenciários, que prevê que, mesmo sem o segurado verter contribuições previdenciárias mensais, à autarquia, continua segurado da previdência por um período que varia de 3 meses a 3 anos.

E que período é esse?

É o que se chama de período de graça, em que o segurado continua amparado pela Previdência Social bem como seus dependentes - em caso de infortúnios e/ou sinistros sociais.

Lembrando, que é mantida essa qualidade por tempo indeterminado para o segurado que está recebendo benefício previdenciário (por exemplo: auxílio-doença, aposentadorias, etc.)

Trata-se de uma exceção, em face do sistema do RGPS de caráter a preservar à dignidade da pessoa humana, em face dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, a manutenção da qualidade de segurado trata-se do período em que à pessoa continua filiada ao Regime Geral de Previdência social, por estar contribuindo ou por estar em período de graça, como alhures supradito.

Nesse gancho, expliquei em textos anteriores que os segurados do INSS podem ser classificados em duas categorias.

A primeira é a categoria dos segurados obrigatórios e a segunda, dos segurados facultativos.

Assim, ilustrando, uma empregada doméstica é segurada do INSS.

Um empresário, igualmente.

Um funcionário público, bem como o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, bem ainda, o marceneiro que contribuiu individualmente.

Pois bem!

Em aspectos práticos, da mesma maneira que uma pessoa pode se tornar segurado do INSS, semelhantemente ela pode perder esse status. Nessa vertente, como ocorre a perda da qualidade de segurados do INSS?

Ocorre, quando o indivíduo deixa de verter contribuições mensais ou, ainda, quando sua inscrição é cancelada por algum motivo.

A recuperação dessa qualidade, por sua vez, ocorre pela retomada do pagamento seja como segurado obrigatório ou facultativo.

Por isso, ostente à sua qualidade de segurado se quiser ter cobertura previdenciária!

(*) Gisele Nascimento é Advogada, Especialista em Direito Civil/Processo Civil, pela Cândido Mendes, e Direito do Consumidor, pela Verbo Jurídico e pós-graduanda em Previdenciário, pela EBRADI e MBA Marketing Digital PUC.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/372914/manutencao-da-qualidade-de-segurado>

As qualidades para ser um empreendedor de sucesso, segundo Lemann e Marcelo Claire.

Investidores falaram sobre as características que buscam em criadores de empresas bem-sucedidas, e sobre o cenário para negócios de tecnologia

Por Mariana Fonseca



Sonhar grande, trabalhar duro, executar com precisão, saber encontrar os parceiros certos e estar aberto para a sorte. Essa é a lista de requisitos para ser um empreendedor de sucesso, segundo estes nomes renomados do mundo dos negócios e dos investimentos: Jorge Paulo Lemann e Marcelo Claure.

Lemann cofundou o banco Garantia e a gestora de investimentos 3G Capital, por trás de negócios como Burger King e Heinz. Já Claure foi responsável por colocar a América Latina no mapa de investimentos do conglomerado japonês de telecomunicações SoftBank, e reorganizou empresas como Sprint e WeWork.

Os empresários e investidores participaram de um painel durante o Volpe Day, promovido pela gestora de venture capital Volpe Capital, fundada por Andre Maciel (ex-Softbank), Milena Oliveira (ex-Pinheiro Neto) e Gregory Reider (ex-Warburg Pincus). Lemann e Claure compartilharam detalhes sobre as características que fazem um empreendedor ter sucesso, e refletiram sobre o cenário atual e futuro para negócios de tecnologia.

Como ser um empreendedor de sucesso?

A primeira característica de um empreendedor de sucesso é “ser um fanático”, segundo Lemann. E o que isso significa?

“Não gosto do cara que tem um diploma incrível e trabalhou em vários lugares. Gosto do cara que quer conquistar. Eu busco alguém que realmente quer vencer e que vai fazer até o impossível, não importa o que aconteça”. Claure usa outra expressão para definir essa mesma característica: “sonhar grande”. “Quando eu olho para empresas e empreendedores incríveis, percebo que os grandes vencedores são as equipes que podem sonhar grande”, diz o investidor.

O próprio Lemann teve de mudar seus critérios de contratação ao longo dos anos, e olhar mais para essa ambição do que para o histórico. “No Garantia, atraímos pessoas que estavam mais olhando para o bônus semestral ou anual do que para construir uma organização para o longo prazo. Quando fomos dos trades no mercado financeiro para a criação de companhias sustentáveis, tivemos de repensar [nossos critérios de contratação e gestão].”

Mas não basta ter grandes sonhos: é preciso transformá-los em atitudes. “Eu nunca achei um grande empreendedor que não tivesse grandes sonhos, mas que também não trabalhasse muito. E que não fosse religioso na execução. Caso contrário, nada vai acontecer”, completa Claure.

O investidor deu como exemplo uma empresa que ajudou a reestruturar: a gigante de escritórios compartilhados WeWork. “Eu olho para trás e vejo como boas a visão, as pessoas e a cultura. Mas o negócio era uma bagunça, um caso de crescimento a qualquer custo. O Masa [Masayoshi Son, fundador do SoftBank] colocou muita pressão no negócio. E o Adam [Neumann, fundador da WeWork] não conseguiu executar ou ter o time que faria essa execução. Nós colocamos um plano para tornar o negócio lucrativo”, disse Claure.

A lucratividade só viria com uma impossível ocupação de 160%. Então, a WeWork cortou custos por meio da negociação com locatários e dos cortes de funcionários. Adicionou ainda novas linhas de negócio: permitiu o aluguel por hora e criou um software para empresas gerenciarem o uso dos seus espaços de trabalho, por exemplo.

Outra característica importante para um empreendedor de sucesso é formar sociedades produtivas, segundo Lemann. “Na minha primeira sociedade, por volta dos 20 e poucos anos de idade, éramos todos iguais. Falimos em três anos. (...) Precisamos atrair pessoas diferentes para fazer o negócio

funcionar. Eu não teria conseguido fazer tudo que fizemos sozinho [na 3G Capital]”, disse o empresário. “As qualidades devem ser diferentes, mas mantendo a ética e a confiança.”

Uma última característica importante é a sorte. “A sorte costuma vir quando algo não funcionou, quando o mercado está ruim. Você descobre uma forma diferente de fazer as coisas e recebe então uma oportunidade”, afirmou Lemann. Apesar de a sorte parecer ser completamente aleatória, é preciso estar preparado para recebê-la, completou Claire. “Todos temos momentos de sorte. A grande diferença está naqueles que estão dispostos a correr riscos.”

O futuro das startups, e de seus fundadores

Lemann e Claire também falaram sobre o momento difícil para as empresas de tecnologia. Esses negócios estão passando por correções no mercado público e privado, dado o aumento mundial nas taxas básicas de juros.

Para Claire, empreendedores e investidores devem entender que a economia funciona em ciclos e se preparar para eles. “As expectativas sobre as companhias se transformam em um cenário de alta taxa de juros: o aumento do custo de capital força os ciclos de crescimento a serem menores. Os empreendedores devem mostrar aos investidores um caminho claro para o fluxo de caixa e a lucratividade. A ordem é de crescimento lucrativo, e não de crescimento em detrimento dos lucros”, afirmou.

Haverá uma escassez de capital, mas companhias que sabem executar seus produtos e serviços disruptivos sempre terão dinheiro na mesa, de acordo com o investidor. “Empreendedores, esta é a hora de mostrar do que vocês são feitos. De parar de se preocupar com levantar capital e definir valuations [valores de mercado], mas sim com executar aquele plano e aqueles números que vocês mostraram na apresentação de PowerPoint.”

A tecnologia é um caminho sem volta, na visão de Lemann. “Você não pode ficar sentado e achar que as coisas vão permanecer as mesmas para sempre, já que a tecnologia está tomando a liderança do mundo. Eu mesmo não conheço tecnologia tão bem, mas então saio encontrando aqueles ‘fanáticos’”.

Para Claire, também está firmada a importância da América Latina no cenário de investimento para o empreendedorismo. “Quando eu lancei o Latin America Fund [2019], havia uma falta de capital de risco para a região. Essa falta foi reduzida e agora estamos equalizados com o resto do mundo. Bons momentos virão. (...) Em dez anos, haverá mais disrupção do que já aconteceu na história da nossa indústria [de investimentos em tecnologia].”

Infoney

Esocial: acesso aos módulos web e app são feitos diretamente pelo gov.br.

Os profissionais que utilizam o eSocial – que é o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – já contam com mais uma facilidade em suas rotinas.

Desde o ano passado o acesso aos módulos web do eSocial e ao App Empregador Doméstico não estão mais exigindo senha. O usuário pode entrar na plataforma e no aplicativo através da conta gov.br do cidadão.



O gov.br já é utilizado pelo sistema público para acesso a diversos programas ao cidadão. Ele garante um grau maior de segurança na autenticação e identificação de cada pessoa. Dessa forma é considerado superior ao login por código de acesso e senha.

Dessa forma, o código de acesso será substituído paulatinamente, sendo a conta gov.br a única forma de acesso aos módulos web do eSocial, a partir de dezembro/22.

COMO O USUÁRIO DEVE PROCEDER PARA ACESSAR SUA CONTA?

O usuário que já possui uma conta no gov.br, que tenha sido criada para a utilização de qualquer outro serviço (Conecte SUS, Meu INSS, eCAC, etc.), poderá utilizar a mesma forma de acesso. Ao clicar no botão “Entrar com gov.br”, o usuário é direcionado para o login único e pode utilizar suas credenciais para o acesso.

Caso o usuário não possua uma conta gov.br, na mesma página de acesso poderá digitar seu CPF e será direcionado para o cadastramento e concessão de níveis de confiabilidade.

Porém, o acesso ao eSocial somente será possível para os usuários que possuem conta gov.br com nível prata ou ouro.

SELOS DE AUTENTICIDADE

As contas gov.br dispõem de três níveis de confiabilidade e o usuário poderá realizar seu cadastro através dos níveis, bronze, prata e ouro. Estes selos de autenticidade variam conforme o cadastro seja feito com os tipos de documentos ou validações. A conta será classificada como “bronze”, “prata” ou “ouro”, dependendo do nível:

Nível Bronze

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Pessoais

Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários

Selo Balcão Presencial (INSS)

Nível Prata

Selo Internet Banking (bancos conveniados)

Selo Cadastro Básico com Validação em Base de Dados de Servidores Públicos da União

Selo Validação Facial da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

Nível Ouro

Selo de Certificado Digital de Pessoa Física

Biometria facial da Justiça Eleitoral

Quando o eSocial é acessado por terceiros

No caso do cidadão ter delegado acesso à sua conta a uma terceira pessoa, como o contador, por exemplo, é recomendado que a senha não seja repassada por motivos de segurança. Isso porque com essa senha, essa pessoa terá acesso a todos os sistemas públicos digitais que utilizam o gov.br.

Para esses casos, é possível que o cidadão atribua uma procuração eletrônica para o terceiro, por meio do Portal eCAC, da Receita Federal, dando poderes para a realização de atos exclusivamente relacionados ao eSocial, sem comprometer a segurança dos seus dados.

O procurador utiliza seu próprio certificado digital para acessar o sistema e prestar as informações em nome do empregador no eSocial.

REPRESENTANTE LEGAL: COMO ACESSAR

Para o representante legal da pessoa jurídica ou um procurador constituído ter acesso ao eSocial utilizando a conta gov.br deve fazer o seguinte:

Na tela de seleção de perfis, selecionará a opção “Representante Legal do CNPJ perante a Receita Federal”, “Procurador de Pessoa Física – CPF” ou “Procurador de Pessoa Jurídica – CNPJ”, conforme o caso.

Em geral, o acesso de empresas é feito por meio de certificado digital. Em alguns casos, como MEI – Microempreendedor Individual, Segurado Especial e empresas optantes pelo Simples com até um empregado, será possível o login por CPF e senha do gov.br.

COMO DEVE PROCEDER COM A CONTA DOS CLIENTES

Não há mudanças neste caso. O gov.br somente será utilizado para acesso ao App Empregador Doméstico e aos módulos web do eSocial: Web Doméstico, Web Geral, Web Simplificado MEI, Web Simplificado Segurado Especial.

Nessa linha, a utilização de sistemas de gestão de folha segue da mesma forma, com a utilização de assinatura digital para os eventos transmitidos.

Fonte: Jornal Contábil

<https://www.tributa.net/esocial-acesso-aos-modulos-web-e-app-sao-feitos-diretamente-pelo-gov-br>

Como mensurar o valor justo de ativos do agronegócio?

Levando em consideração que o setor do agronegócio é um dos maiores e mais importantes segmentos econômicos no nosso planeta, a sua contribuição para o PIB torna-se cada vez mais expressiva. Para se ter uma dimensão mais concreta do que estamos falando, em 2021, o valor agregado nesse setor correspondeu, em média, segundo o Cepea, a 27,4% do PIB brasileiro.

E o motivo pelo qual esse setor alcançou tamanha importância na nossa economia é muito simples: a agricultura é a base da alimentação tanto dos seres humanos quanto dos animais de criação. Isso significa que o agronegócio tem se tornado muito importante sob a perspectiva industrial e contábil basicamente por ser o alicerce da vida como um todo.

E quando se trata de ativos agrícolas, restam ainda muitas dúvidas sobre as melhores maneiras de mensurá-los e de se estabelecer o seu valor justo. Pensando em tornar essa questão mais clara e palpável, vamos tentar resumir, em apenas 2 etapas, o processo referente à mensuração desses ativos:

1ª: antes de tudo, é preciso identificar qual tipo de ativo agrícola você negocia ou produz.



2ª: com essa informação em mãos, é hora de mensurar o ativo de acordo com a categoria na qual se enquadra. Vamos lá?

Como definir o tipo de ativo agrícola?

Do ponto de vista contábil, os ativos no segmento do agronegócio podem causar certa confusão por englobarem algumas possibilidades de classificação e, portanto, de mensuração do valor justo. Por isso, a primeira coisa a se fazer é identificar a categoria em que melhor se enquadra um determinado ativo.

Para quem já está familiarizado, essa identificação é muito semelhante a que fazemos com os instrumentos financeiros: primeiro deve-se classificar, depois aplicar-se o padrão apropriado para, por fim, mensurar conforme o seu tipo e a sua categoria.

Como mensurar os diferentes tipos de ativos agrícolas?

I. Ativos biológicos

De acordo com a definição retirada do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 29, o qual corresponde à norma internacional IAS (International Accounting Standards) 41, um ativo biológico refere-se a um animal ou a uma planta viva. Contudo, não é preciso refletir muito profundamente para perceber que esse conceito acaba se mostrando um tanto vago, já que nem todos os animais e plantas vivos automaticamente se enquadram no escopo do CPC 29. Então, como resolvemos esse dilema?

O primeiro passo é questionar-se se esse ativo é usado em alguma atividade agropecuária. Ou seja, você lida com a transformação biológica e a colheita de ativos biológicos para fins específicos vinculados ao agronegócio?

Se sim, então isso significa que o ativo biológico se enquadra no escopo do CPC 29. Como exemplo, podemos citar a criação de tilápias, em uma fazenda de piscicultura, visando à comercialização de carne de pescado.

Mas, se a sua resposta for não, então esse ativo foge do escopo da norma. Um exemplo disso seria a pesca de tilápias em um rio, cuja transformação biológica não esteve sob o cuidado ou o manejo de um produtor rural.

Para simplificar ainda mais essa diferença, vamos a outro exemplo: se você tiver cachorros para fins de procriação e, conseqüentemente, venda dos filhotes, essa atividade é considerada como agropecuária, enquadrando-se perfeitamente no CPC 29. Mas se você tiver esses animais com o único propósito de proteger a sua propriedade, então esse caso não se aplica às normas do CPC 29 por não se tratar de uma operação associada ao agronegócio.

E o segundo passo é questionar-se se esse ativo biológico é uma produção ou um item consumível. Para isso, é fundamental compreender a diferença entre eles:

- Ativos biológicos consumíveis

Os ativos biológicos consumíveis são aqueles que podem:

- Ser colhidos como produtos agrícola: criação de peixes, porcos e outros animais para a produção de carne; árvores cultivadas para a produção de madeira, cana-de-açúcar, café, frutas etc.
- Ser negociados como ativos biológicos: comercialização de mudas de árvores frutíferas ou de plantas decorativas; venda de animais de estimação ou de peixes ornamentais etc.



Assim, no que se refere à mensuração, os ativos consumíveis entram no escopo do CPC 29 e, por isso, devem ser mensurados pelo valor justo menos as despesas de venda.

Ativos biológicos portadores

É fundamental esclarecer que os ativos biológicos portadores e os ativos biológicos consumíveis não são a mesma coisa. Diferentemente desses últimos, os portadores se referem ao cultivo de plantas ou à criação de animais que produzem itens, os quais se tornarão consumíveis no futuro, como é o caso da plantação de parreiras para a produção de vinhos ou a criação de vacas para a produção de leite.

Aqui, no entanto, a IFRS (International Financial Reporting Standards) faz uma distinção entre as plantas portadoras e os animais portadores:

- As plantas portadoras se enquadram no escopo do CPC 27, correspondente à norma internacional IAS 16;
- Mas os animais portadores entram no escopo do CPC 29 que, como vimos anteriormente, equivale à IAS 41.

Resumindo, basicamente todos os animais (sejam portadores ou consumíveis) entram no escopo do CPC 29 (IAS 41) e, conseqüentemente, devem ser mensurados pelo seu valor justo menos o custo de venda.

Já as plantas merecem uma atenção especial, pois é preciso, em primeiro lugar, diferenciar e avaliar adequadamente a finalidade do seu cultivo. As plantas portadoras se enquadram no escopo do CPC 27 (IAS 16), sendo assim, devem ser mensuradas aplicando o modelo de custo ou o modelo de reavaliação.

II. Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas se referem aos itens finais colhidos ou retirados dos ativos biológicos, como, por exemplo: banana, ovo, alface, leite, carne etc. Contudo, é importante lembrar que os produtos feitos a partir do preparo ou do processamento desses itens passam a ser considerados estoques, como é o caso do doce de banana, do queijo e do presunto.

É também comum que ocorram equívocos quanto à categorização de animais vivos como produtos agrícolas. Por exemplo, pintinhos criados em uma granja de frango para serem futuramente vendidos não são classificados como produtos agrícolas, mas sim como ativos biológicos por se tratar de animais vivos (segundo a definição do CPC 29).

III. Terras agrícolas

Embora esse ativo seja geralmente muito claro, é importante mencioná-lo também. As terras agrícolas usadas para uma atividade na área da agropecuária estão definitivamente dentro do escopo do CPC 27 (IAS 16) e devem ser mensuradas de acordo com o modelo de custo.

Para ilustrar de forma simples e objetiva a mensuração dos três ativos agrícolas abordados, resumimos algumas informações na tabela abaixo:

Tipo de ativo	Exemplo	Mensuração
---------------	---------	------------

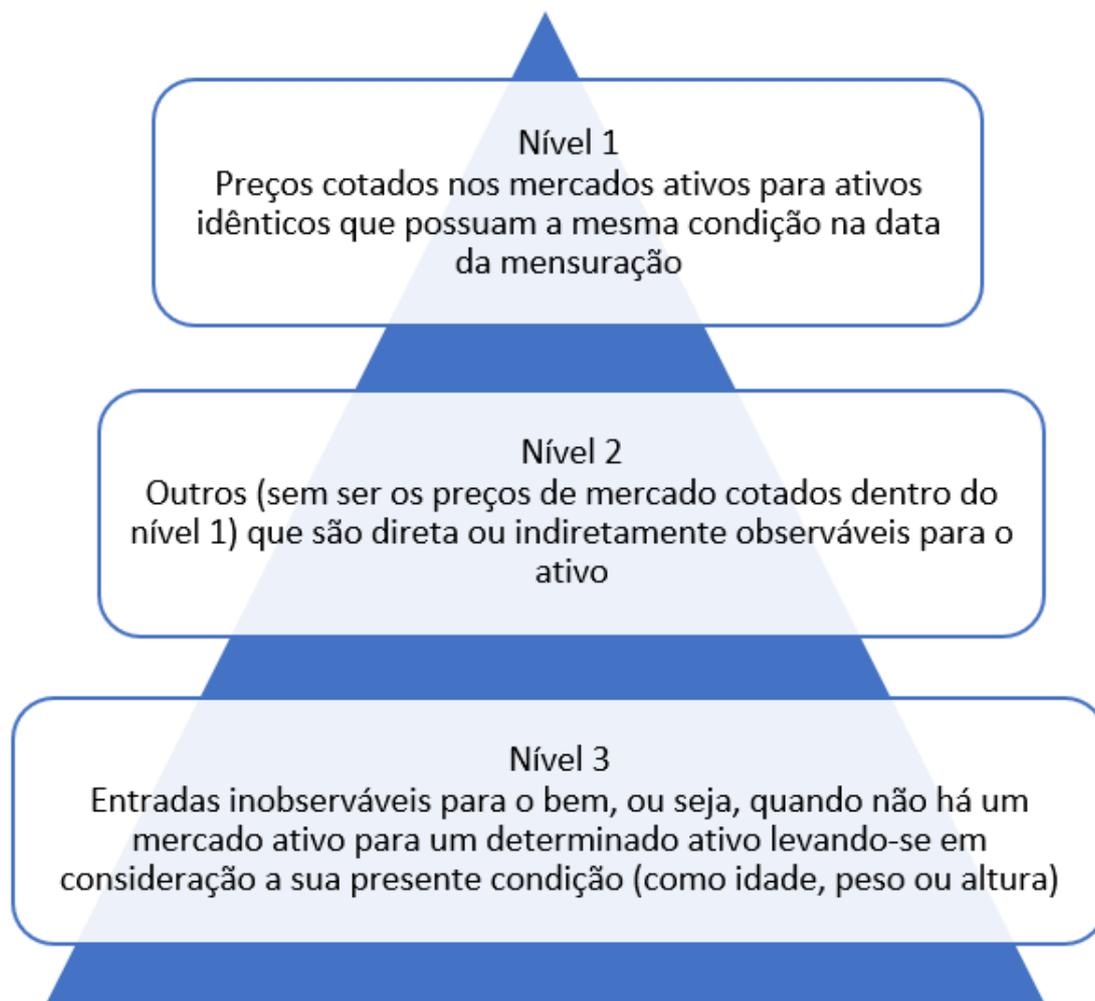


Ativos biológicos consumíveis	Mudas de laranja, galinha para venda etc.	Valor justo menos as despesas de venda na data exercício
Planta portadora	Laranja para cultivo e colheita da fruta para mesa ou suco	CPC 27 (IAS 16) – modelo de custo ou modelo revalorização
Animal portador	Vaca de ordenha	Valor justo menos as despesas de venda na data exercício
Produtos agrícolas	Banana, ovo, leite etc.	Valor justo menos as despesas de venda na data colheita
Terras agrícolas	Terra florestal	CPC 27 (IAS 16) – modelo de custo

Como mensurar o valor justo de ativos agrícolas?

Agora que já sabemos como identificar e classificar os ativos, assim como quais deles deverão ser mensurados pelo valor justo menos o custo de venda e quando mensurá-los, está na hora de falarmos sobre o CPC 46, o qual, na norma internacional, corresponde ao IFRS 13 “Mensuração do Valor Justo”.

Por meio dessa norma, é possível estabelecer uma hierarquia de valor justo, a qual classifica e determina as prioridades das entradas usadas para definir esse valor, como ilustrado na imagem abaixo:



De modo geral, a entrada de nível 1 é, de longe, o método preferido e o mais aceito, pois para produtos agrícolas, como leite, açúcar e carne, normalmente existe um forte mercado ativo para obter o valor justo desses ativos. Além disso, não há restrições para ativos biológicos consumíveis próximos à data da venda ou da colheita.

Já quando nos referimos à entrada de nível 2, basicamente, estamos falando de preços determinados pelo mercado em que não existe um mercado ativo. Se há, por exemplo, um ativo que é raramente comercializado a ponto de o último negócio ter acontecido já há algum tempo, nesse caso, pode-se usar o preço mais recente como entrada para uma avaliação justa.

Por fim, na prática, as empresas usam o valor presente dos fluxos de caixa gerados pelo ativo como entrada do nível 3 para a técnica de avaliação.

Resumindo, a ordem de técnicas de avaliação a serem utilizadas é a seguinte:

- Nível 1: preços cotados em um mercado ativo para ativos idênticos na data do exercício (ou na data da colheita, com base no tipo do ativo).
- Nível 2: preços de transações recentes para ativos idênticos quando não existir um mercado ativo.
- Nível 2: preços cotados para ativos similares em um mercado ativo.
- Nível 3: valor presente dos fluxos futuros de caixa dos ativos.



- Nível 3: custo como uma aproximação do valor justo – só pode ser usado em determinadas situações, como veremos mais adiante.

De maneira prática, isso significa que, para produtos agrícolas colhidos e alguns ativos biológicos consumíveis, há um mercado ativo com exatamente os mesmos ativos e nas mesmas condições, de modo que você pode considerar o preço de mercado como entrada de nível 1 em sua avaliação.

Já para a maioria dos ativos biológicos que levam mais tempo para serem produzidos e amadurecerem, mas que não serão colhidos ou vendidos até certo tempo no futuro, o mercado ativo NÃO EXISTE e, por isso, você precisa aplicar o método do fluxo de caixa descontado, como demonstraremos no exemplo abaixo:

A empresa XLZ cultiva árvores de eucalipto para colheita e utilização de produção de celulose. Em 2019, foram plantados 8.000 pés, os quais levam cerca de 7 anos até estarem prontos para a colheita.

No final de 2021, o preço de mercado de uma árvore de eucalipto madura era de 6.500 Unidades Monetárias (UM), sendo que, a cada ano, a XLZ tem um custo de 300 UM por árvore no cultivo de eucaliptos e se utiliza de uma taxa de desconto de 8%, que é a taxa de retorno de mercado.

Considerando que, ao final de 2020, o valor justo das árvores da XLZ foi de 2.350.000 UM e que os 8.000 pés de eucalipto estarão prontos em 2026, torna-se necessário listar todos os fluxos de caixa, a partir de 2022 até 2026, para chegarmos ao valor justo total, como veremos na tabela abaixo. Por uma questão de simplicidade, ignoraremos a inflação e outros parâmetros econômicos.

Ano	Gastos	Recebimentos	Fluxo de caixa líquido	Fator de desconto	Valor presente
2022	-300	0	-300	0,926	-278
2023	-300	0	-300	0,857	-257
2024	-300	0	-300	0,794	-238
2025	-300	0	-300	0,735	-221
2026	-300	6.500	6.200	0,681	4.222.000
Total					3.228.000

O valor justo arredondado das 8.000 árvores da XLZ é de 3.228.000 UM, de modo que a variação total do valor justo desses pés é, portanto, de aproximadamente 878.000 UM (3.228.000 menos 2.350.000).

Duas observações importantes sobre este exemplo:

1-Não se esqueça de deduzir o custo de venda desse valor justo. Na tabela, foram inclusas as saídas de caixa referentes apenas ao custo para o cultivo das árvores, sem considerar a despesa de venda. Sendo



assim, lembre-se de que, ao se ter os seus valores justos, também é necessário levar em consideração o custo de venda.

2-O CPC 29 incentiva a declaração da variação do valor justo ao longo do ano e a separação de tal variação da seguinte maneira:

- Variação do valor justo em virtude das mudanças físicas (as árvores crescem e, por isso, o seu valor justo também aumenta);
- Variação do valor justo em virtude da alteração dos preços (o do mercado pode variar ao longo do tempo).

Essa segunda declaração é especialmente importante para ativos biológicos com ciclos de produção maiores do que um ano (como o caso das árvores de eucalipto que levam 7 anos até estarem prontas).

Como definir os fluxos de caixa dos ativos biológicos?

A regra geral do CPC 46 e da IFRS 13 diz que todas as entradas e saídas de caixa diretamente atribuíveis ao ativo devem ser incluídas. Mas quais são elas?

Bom, isso depende muito da atividade que estamos tratando, ou seja, dos ativos biológicos específicos que estão sendo mensurados. E sim, tudo isso exige certo julgamento de quem está lidando com esse ativo, sendo que alguns exemplos de fluxo de caixa são:

1) Entradas de caixa da venda de um ativo ou de um produto agrícola no futuro. Isso pode ser estimado com base no:

- peso, idade, volume, etc. presumidos do ativo;
- preços de mercado de um ativo biológico específico ou de um produto agrícola.

Por exemplo, vamos supor que você trabalha com árvores que serão cortadas para a produção de madeira depois de certo tempo. Você pode estimar a entrada futura de caixa dos ativos florestais (no caso as árvores) com base no volume presumido (metros cúbicos) de madeira colhida dessa floresta e no preço de mercado da madeira de árvores similares. Mas lembre-se de NUNCA determinar o valor justo tendo como base os preços futuros em seus contratos.

2) Saídas de caixa para aumentar o ativo, como, por exemplo, alimentação animal, vacinação de animais, fertilizantes, herbicidas, custo de mão de obra, entre outros. Vale ressaltar que o imposto de renda e as saídas de caixa de financiamento NUNCA são incluídos.

Existe alguma ressalva para a definição do valor justo dos ativos biológicos?

Sim! Há duas situações em que você não precisa definir o valor justo:

1) O custo como uma aproximação do valor justo, ou seja, você pode usar o custo em vez do valor justo, mas apenas nos seguintes casos:

Quando ocorre pouca transformação biológica desde que os custos iniciais foram incorridos, como o plantio de mudas de árvores pouco antes de o período do exercício se encerrar.

Quando a transformação biológica não tem impacto material no preço, como é o caso das árvores com ciclo de produção extenso, logo após o seu plantio.



2) O valor justo não pode ser mensurado de forma confiável. Isso é extremamente raro, porque quase sempre é possível mensurar o valor justo de ativos biológicos, seja com base nos dados de nível 1, 2 ou 3.

Depois de todas as informações disponibilizadas ao longo deste artigo, esperamos ter facilitado e respondido as principais dúvidas que normalmente surgem em trabalhos de identificação e mensuração dos seus ativos biológicos. Mas se ainda restarem quaisquer dúvidas, a equipe de consultores especializados do Grupo BLB Brasil estará apta e pronta para te atender. Entre em contato!

Lucas Cavalheiro

Gerente de Auditoria pela BLB Brasil Auditores e Consultores

Análise: Burnout não é doença e esconde diagnósticos psiquiátricos

Médico psiquiatra Estevam Vaz de Lima alerta que diagnosticar burnout pode impedir paciente de realizar tratamento adequado.

Burnout não é doença, e classificá-lo desta forma é o maior desserviço à medicina e aos pacientes. É essa a opinião do médico psiquiatra Estevam Vaz de Lima, que atua como perito do TRT 2ª região.

Em entrevista concedida ao Migalhas, o médico destaca que houve, inicialmente, um uso informal da noção de burnout, o qual existe desde as décadas de 70, 80, e se iniciou como uma gíria.

Diferente é a situação quando a palavra é usada como uma doença. Neste caso, na avaliação do especialista, o conceito é perigoso e prejudicial, visto que pode "carregar consigo" vários diagnósticos psiquiátricos, impedindo tratamento adequado por parte do paciente.

Vaz de Lima diz que há pelo menos oito argumentos capazes de refutarem a hipótese da classificação como doença. "Quando você se debruça sobre os conceitos para ver que doença é essa, você começa a encontrar aspectos que são realmente insustentáveis como uma doença, como uma 'entidade clínica'."

Questionário

Vaz de Lima explica que o diagnóstico de burnout é feito a partir de um questionário chamado MBI, que, explicado muito sinteticamente, é um conjunto de 22 perguntas relacionadas a experiências desagradáveis com o trabalho.

Mas, segundo Estevam, o questionário acaba por identificar o burnout em todo e qualquer respondedor, ou em grau mais leve, ou mais severo.

"Mesmo que você sinta-se sobrecarregada de trabalho uma vez no ano, você vai ser considerada em burnout leve. Mesmo que você indique 'nunca' nos quesitos do MBI, mesmo assim você vai ser considerada em burnout leve pelo simples fato de estar trabalhando."

Estevam explica que, por fazer um diagnóstico muito amplo e genérico, o burnout acaba carregando consigo cerca de 30 diagnósticos psiquiátricos diferentes.

E qual o problema disso? Ele dá um exemplo: um médico sofre de depressão grave, com risco de suicídio. Se ele responder ao MBI, vai ser diagnosticado com burnout grave. Esta seria uma grave omissão, que impediria o homem de tratar devidamente a depressão.

Segundo Lima, é muito comum, em casos de exaustão pelo trabalho, a recomendação de mindfulness, yoga e prática de exercícios físicos, por exemplo. "Essa é a última coisa que você deve recomendar a uma pessoa com depressão grave com risco de suicídio. Na verdade, vai aumentar o risco."

Para o médico, a confusão se dá porque o burnout foi inserido em uma CID - sigla para Classificação Internacional de Doenças.

Ele explica que nem tudo o que está na CID é doença, e afirma que, no dia seguinte ao anúncio da CID 11 em uma coletiva de imprensa, a OMS publicou em uma página oficial uma declaração de que burnout não é doença.

Em um texto publicado em 28 de maio de 2019 em seu site oficial, a OMS diz expressamente: "It is not classified as a medical condition", ou, "não é classificada como condição médica". Em verdade, burnout está na lista de itens que influenciam o estado de saúde ou o contato com serviços de saúde, mas que não são classificados como doença.

Os sintomas são: sentimentos de esgotamento ou exaustão de energia; aumento da distância mental do trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho; e eficácia profissional reduzida.

Ministério do Trabalho

Além disso, muito antes da OMS, a legislação brasileira incluiu o burnout na lista de doenças do Ministério do Trabalho. Em texto publicado em novembro de 2020 no site do ministério diz: "A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho".

"A visão legal vai de encontro à postura formal da OMS. Isso levanta um problema sério, por exemplo, em perícias médicas. Como o perito vai diagnosticar burnout quando a referência internacionalmente aceita para isso diz que não é doença?"

Para o médico, o burnout ainda deve ficar muito tempo "por aí", mas, em algum momento, acredita que o tema terá de ser resolvido.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/372963/analise-burnout-nao-e-doenca-e-esconde-diagnosticos-psiquiaticos>

Novo ambiente proposto pela EFD-REINF e DCTFweb frente a DIRF.

Neste artigo, o especialista discute sobre o fim da DIRF e os desafios que isso traz para as organizações contábeis.

Novo ambiente proposto pela EFD-REINF e DCTFweb frente a DIRF

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) existe no ambiente tributário há muito tempo. Vamos poupar leitoras e leitores desta história maçante.

O que realmente importa neste momento é que teremos a sua extinção.

Essa extinção se dará pela substituição com o eSocial e EFD-REINF.

Sempre com crueldade (requintada), como costume dizer nas salas de aula, as novas obrigações do ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) são pensadas pelas autoridades tributárias em novo cenário.

Este novo cenário está alicerçado na tecnologia, que não se limita mais a processar poucos dados ou a recepcioná-los de forma precária. Pelo contrário, o grande big data Sped possui detalhamento sobre os contribuintes, profundidade e abrangência adequadas para validar todas as transações econômicas e financeiras.

Chegou a vez da substituição da DIRF.

Com anos de serviços prestados e alinhadíssima com a malha fiscal da pessoa física, esta obrigação acessória da fonte pagadora já não é mais suficiente. Uma nova lógica de aferição será aplicada, tanto para arrecadações, como para cumprimento de informações de ambas as partes: fonte pagadora e beneficiária da retenção.

Essa modificação no cenário tem gerado algumas interpretações equivocadas entre contribuintes, uma vez que se tenta aplicar a lógica da DIRF no ambiente da EFD-REINF (e eSocial) .

A DIRF, além de informar os valores pagos pela fonte pagadora sujeitos a retenção aos beneficiários, também permite a verificação dos valores recolhidos aos cofres públicos na conferência dos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).

Ocorre que a DIRF está aplicada a lógica do Fisco Federal. Ou seja, o contribuinte deve informar os códigos de retenção do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON) que também consta no DARF no momento da arrecadação.

Com a implementação do eSocial e EFD-REINF esta lógica deixará de ser aplicada, pois o código de arrecadação será definido na DCTFweb a partir dos códigos de rendimentos da tabela 01 – no caso da EFD-REINF.

Os códigos de vários rendimentos listados na tabela 01 poderão apontar para mais de um código de retenção. Porém, outros serão um “de/para” simples – relação direta. Isso pouco importa, pois a fonte pagadora declarará apenas o código do rendimento (da tabela 01).

Por exemplo, o código de Participação de Lucros e Resultados que no MAFON é 3562 e na tabela 01 é 10004. O contribuinte fonte pagadora informará na obrigação acessória o código 10004.

Será na DCTFweb o enquadramento apenas no sistema do Fisco Federal a associação ao código do MAFON.



Nas organizações, em seus sistemas e processos, é comum que haja a memorização e algumas vezes definição do código diretamente pelo código de arrecadação. Este será um paradigma a ser vencido, já que esta atribuição será apenas do sistema estatal.

A preocupação da fonte pagadora é outra: deverá atender ao requisito de bem informar qual a natureza do rendimento usando a tabela 01 (e equivalente no eSocial – o foco aqui é a EFD-REINF).

Note que para as organizações contábeis há um novo desafio.

Este desafio será obter de seus clientes mais detalhes dos pagamentos de serviços tomados e prestados. Dos tomados pela correta informação na EFD-REINF. Já dos prestados para validar os valores retidos e informados pela fonte pagadora. O agravante nesta situação é a periodicidade.

A DIRF é anual e a EFD-REINF (e o eSocial) devem ser integrados ao ambiente Sped mensalmente.

Entramos em mais uma corrida contra o tempo para ajustes de sistemas e principalmente processos, pois a entrada dos novos eventos tanto na EFD-REINF, quanto no eSocial, tem data marcada: março de 2023.

A DCTFweb prevê o processamento destas informações na competência maio de 2023.

A substituição completa da DIRF possivelmente será validada pelo Fisco Federal no exercício 2024.

Poderá ser dispensada (ou não) para os exercícios 2024 ou 2025 a depender da qualidade das informações que serão prestadas nas obrigações. Semelhante ao ocorrido no processo de substituição do DACON pela EFD-Contribuições.

Como sempre, minha dica é de antecipação. O estudo da tabela 01 e verificação dos processos que são ou não aderentes à nova sistemática já podem ser realizados. Quem tiver muitos itens a ajustar, como tenho percebido nos diagnósticos que temos realizados nas empresas, terá pouco tempo de ajuste de processos.

Ofereço mais dicas nos meus perfis do Instagram e LinkedIn, basta me seguir. Se estas informações foram úteis para você, indicá-las a outras pessoas mantém a corrente do bem.

Publicado por

MAURO NEGRUNI

Mestre em valoração de intangíveis na Indústria Criativa e professor de malhas e escrituração digital. É também consultor, palestrante, gestor do blog Mauro Negruni e autor da coluna Conversa Tributária. Em seus mais de 35 anos atuando no setor fiscal e tributário, é considerado um dos maiores especialistas no Sistema Público de Escrituração Digital no país e permanece como membro do GT de empresas piloto desde o seu início.

Nova lei flexibiliza perícias médicas do INSS; saiba o que muda.

A informação foi divulgada nesta segunda-feira, 5, pela Presidência da República, em Brasília

Texto havia sido aprovado pelo Senado (Agência Brasil/Agência Brasil)

Texto havia sido aprovado pelo Senado

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, com vetos, a Lei Lei nº 14.441 decorrente da Medida Provisória (MP) 1.113/2022, que altera regras de análise e concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A informação foi divulgada nesta segunda-feira, 5, pela Presidência da República, em Brasília. A norma havia sido aprovada pelo Senado no início do mês passado.

Segundo o texto aprovado por senadores, fica dispensada a passagem por exame da perícia médica federal para requerimentos de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Previdência vai definir as condições para a dispensa do exame.

Ele definirá quando a concessão do auxílio por incapacidade temporária estará sujeita à análise documental, incluídos atestados e laudos médicos. Esse modelo foi usado nos últimos dois anos (2020 e 2021) devido a restrições causadas pela pandemia de covid-19.

Segundo o governo federal, o objetivo da MP é reduzir o prazo de espera do agendamento do Serviço de Perícia Médica Federal, que atualmente leva em média 60 dias e conta com 738 mil pedidos pendentes.

Nova lei flexibiliza perícias médicas do INSS; saiba o que muda | Exame

A Doutrina e a sua Aplicação na Solução de Patologias, Lacunas e Silêncios Eloquentes.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Tendo como referente o fato de que a patologia contábil representa o estudo das anormalidades que se verificam no âmbito da perícia, apresentamos uma resumida análise sobre a categoria: “doutrina”.

Os estudos das doutrinas na solução das irregularidades e anomalias, no âmbito da aplicação do direito contábil, via perícia é deveras importante, pois legitima o labor dos peritos na solução das questões científicas.

Como epicentro da questão surge o §3º e o §4º do art. 927 do CPC/2015, surge a doutrina que evidencia, uma solução para patologias, ou lacunas e/ou silêncios eloquentes.

A moderna doutrina vai além da fala dos epistemólogos, pois representa uma solução para se interpretar um caso real, como uma fonte de direito que indica uma solução para uma interpretação ou para suprir lacunas e/ou silêncios eloquentes. O seu comando serve de base para se consagrar teorias e conceitos, além de contribuir para o desenvolvimento da ciência conferindo uma tendência uniformizadora, afastando conceitos vagos, polissêmicos e ambíguos evitando-se dogmas, anomias, epistemicídios e negativismos.

Quem cria a doutrina busca a determinação da essência sobre a forma para suprir as deficiências legislativas, pois é imperioso afirmar que a doutrina, não é só a literatura, mas um ordenamento referencial às decisões jurídicas e científicas, modulando-as às essências dos interesses sociais e da verdadeira segurança jurídica aplicada à proteção de uma fundamentação adequada dos direitos e das obrigações.

As doutrinas contemporâneas têm recebido atenção dos estudiosos e julgadores na solução de patologias, sendo a maioria das suas aplicações efetuadas na fase de implementação da supressão de lacunas e/ou de silêncios eloquentes, porém, é na fase seguinte, fase da criação ou de modificações de precedentes ou de jurisprudência é que se esperam maiores mudanças nos julgados.

A ausência de doutrinas cria uma desarmonia entre os peritos, advogados, Ministério Público, julgadores e a coletividade como um todo, fazendo com que se criem expectativas de injustiças na estrutura social de um povo.

Esta reflexão representa uma cópia parafraseada do nosso livro: *Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda*. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia Forense Arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 17 edições.

Falta em audiência telepresencial por erro da parte resulta em pena de confissão.

A 7ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região manteve decisão que penalizou a Eletropaulo com a confissão ficta após a fornecedora de energia elétrica se ausentar em audiência telepresencial após ação ingressada por um eletricista. Esse tipo de pena faz com que sejam presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo trabalhador, exceto aqueles que podem ser combatidos com prova juntada previamente aos autos.

Após a audiência em que a empresa estava ausente, o juízo de 1º grau abriu prazo de 24 horas para que a Eletropaulo justificasse e comprovasse os motivos de ordem técnica que haviam impedido o comparecimento. A organização, no entanto, se limitou a afirmar que havia copiado errado o link de acesso.



Segundo o juiz-relator Gabriel Lopes Coutinho Filho, “a conclusão é de que não houve dificuldade técnica, mas erro. Portanto, correta a decretação da revelia e a confissão quanto à matéria fática”.

Apesar disso, a empresa conseguiu reverter, no recurso, uma das decisões desfavoráveis, que dizia respeito à multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, devida quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias. Segundo o acórdão, a existência de diferenças no pagamento reconhecidas em juízo, por si só, não ensejam a aplicação da penalidade.

Processo: 1000700-98.2021.5.02.0241

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Acúmulo de funções: saiba como calcular jornada e salário.

Trabalhador pode ser contratado para exercer mais de uma função; veja como funciona.

O acúmulo de funções é o que acontece quando um funcionário soma mais atividades e responsabilidades do que aquelas que competem ao seu cargo.

Contudo, não existe nenhuma restrição legal que impeça o exercício de mais de uma função no mesmo estabelecimento. Inclusive, o trabalhador pode ser contratado para exercer duas ou mais atividades, estando submetido a um só contrato de trabalho.

No entanto, é importante ressaltar que o acúmulo de funções deve ser documentado na Carteira de Trabalho e Previdência Social/Carteira de Trabalho Digital (CTPS) e, também, no registro do empregado.

Acúmulo de funções

O acúmulo de funções é permitido antes e após a contratação. Porém, o trabalhador precisa aceitar esta condição.

Ou seja, o que é proibido é a empresa impor o acúmulo de funções por decisão unilateral, sem consultar o empregado e sem fazer qualquer registro do fato.

Dito isso, vale lembrar que o acúmulo de funções só é permitido se não for causar nenhum prejuízo para o empregado.

Jornada de trabalho

Nos casos de acúmulo de funções, é necessário definir quantas horas serão cumpridas em cada função, sempre respeitando, no somatório, o limite máximo de até 8 horas diárias e 44 semanais.

Contudo, há exceção para funções que tenham um limite inferior previsto em lei ou estipulado em documento coletivo.

Remuneração

A remuneração de cada função deve ser fixada proporcionalmente à carga horária de cada uma delas.

Por exemplo, um empregado, sujeito à jornada mensal de 220 horas, que exerça 60 horas mensais como auxiliar administrativo e 160 horas como motorista vai receber:



160 horas calculadas com base no salário de motorista;
e 60 horas com base no salário de auxiliar administrativo.

No caso de alteração contratual, vale lembrar que a soma dos salários recebidos nas duas funções não poderá ser inferior ao valor recebido antes da alteração.

Além disso, se a nova função for hierarquicamente superior à inicial, ou demande uma maior carga de trabalho ou responsabilidade, a remuneração total deverá ser maior do que a anterior.

Por fim, é importante saber que alguns sindicatos representativos de categorias profissionais estabelecem, por meio de documento coletivo de trabalho, um percentual que deve ser acrescido à remuneração do trabalhador quando há acúmulo de funções

Acúmulo de funções: saiba como calcular jornada e salário (contadores.cnt.br)

Auxílio-alimentação – Teletrabalho.

A Lei nº 14.442/2022 dispôs que o pagamento de auxílio-alimentação não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Ao contratar pessoa jurídica para a disponibilização do auxílio-alimentação, está vedado ao empregador, exceto nos contratos de fornecimento vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado de 5.9.2022, exigir ou receber:

- a) qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- b) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
- c) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Dentre as alterações trazidas à Lei nº 6.321/1976, no que se refere às penalidades, o empregador que fizer uma execução inadequada, desviar ou desvirtuar das finalidades do auxílio-alimentação, estará sujeito:

- a) à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, dobrando-se a multa em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;
- b) ao cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e
- c) à perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.



A Lei também estabeleceu que a partir de 1º.5.2023 os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação devem observar a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, permitindo a interoperabilidade entre as empresas, indistintamente, com a finalidade de compartilhamento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, além de permitir a portabilidade gratuita do serviço, quando solicitado expressamente pelo trabalhador.

No que tange ao regime de teletrabalho,

A referida Lei acrescentou consideráveis alterações na CLT, dentre as quais destaca-se a inclusão dos empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, no rol dos que não são abrangidos pelas regras padrão de jornada de trabalho, que anteriormente comportava o teletrabalhador no geral.

Com isso, o empregado em regime de teletrabalho que presta serviços por jornada estará sujeito as regras gerais previstas para a jornada de trabalho.

Ademais, determinou quanto:

- a) a inclusão da possibilidade da prestação de serviços fora das dependências do empregador ser preponderante ou não, salientando que, ainda que o comparecimento do empregador seja habitual isso não descaracterizará o regime de teletrabalho;
- b) a disposição que o teletrabalho poderá ser executado por tarefa, produção ou por jornada;
- c) a possibilidade da adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes;
- d) os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais, poderão ser objeto de acordo individual; e
- e) a prestação de serviços nessa modalidade deverá constar expressamente no contrato individual de trabalho.

Por fim, dispõe que, na alocação de vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.

Testamento não inviabiliza inventário extrajudicial se herdeiros concordarem **Inventário judicial só será necessário se herdeiros não concordarem com a divisão.**

Haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros forem capazes e concordes — ou seja, estiverem de acordo com a divisão dos bens. Se não houver conflito a ser dirimido, será possível viabilizar o inventário extrajudicial para resolver a questão.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou que é juridicamente possível a homologação judicial da partilha extrajudicial, apesar de se tratar de caso em que o falecido deixou testamento registrado em juízo.



O julgamento representa a consolidação da interpretação do STJ quanto ao artigo 610, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em 2019, a 4ª Turma já havia apreciado o tema e alcançado a mesma conclusão.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, a dúvida é causada pela má redação legislativa da norma. A cabeça do artigo 610 indica que, "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial".

Já o parágrafo 1º acrescenta que, "se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro".

Apesar da aparente contradição entre os trechos, a melhor interpretação, de acordo com a relatora, é aquela segundo a qual a partilha extrajudicial é possível se, apesar de existir testamento, todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordes.

Isso porque a previsão legal de partilha judicial parte da premissa de que a existência de um testamento gere conflitos entre os herdeiros. Portanto, se os mesmos são capazes de decidir por si próprios e concordam com a divisão, não há motivos para haver judicialização.

"Some-se a isso, ainda, o fato de que as legislações contemporâneas têm estimulado fortemente a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário", acrescentou a relatora.

Para os advogados Vinicius Koenig e Maiara Preissler, do Costa & Koenig Advogados Associados, "a decisão se mostrou atenta aos fatos demonstrados, bem como revela a realidade da transformação vivenciada pela Justiça, especialmente quando da análise da legislação com o caso concreto".

"A decisão compreendeu os fundamentos do recurso interposto e esclareceu a interpretação legislativa, retirando o entrave burocrático e a necessidade de propor inventário judicial nos casos de existência de testamento, quando há consenso e somente herdeiros maiores e capazes", complementaram.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 1.951.456

<https://www.conjur.com.br/2022-set-01/existencia-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial>

GTIN: preenchimento em notas fiscais começará a ser obrigatório a partir do dia 12.
A medida visa aumentar a rastreabilidade das operações comerciais envolvidas em todas as cadeias produtivas.

A partir de 12 de setembro, será obrigatório o preenchimento do Global Trade Item Number (GTIN) na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e na Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e).



Trata-se da numeração específica de cada produto ou serviço, que vem logo abaixo do código de barras. Sem a inserção do código correto do GTIN, a nota fiscal será rejeitada pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

É importante esclarecer que os números de GTIN são gerados pela GS1 (antiga EAN/UCC), organização que desenvolve padrões globais para identificação de itens comerciais, facilitando, por exemplo, a automação dos processos logísticos.

Para consultar o código GTIN de seus produtos, acesse o site da GS1 Brasil.

Preenchimento GTIN

Vale lembrar que a exigência do preenchimento do campo GTIN nas notas fiscais será feita por etapas.

A partir do dia 12 de setembro de 2022, será obrigatório apenas para produtos dos segmentos de medicamentos, brinquedos e cigarros.

Já a partir de junho de 2023, o preenchimento do código GTIN válido e correto será exigido em todas as operações comerciais de todos os segmentos da economia.

GTIN

É importante que o empreendedor verifique se o seu sistema de emissão de notas fiscais já está pronto para atender à nova legislação, se ele já possui um campo específico para o preenchimento do GTIN.

A medida visa aumentar a rastreabilidade das operações comerciais envolvidas em todas as cadeias produtivas, desde a matéria-prima até o consumidor final.

Fonte: Portal Contábeis

Receita Federal regulamenta três modalidades de adesão à transação tributária.

As adesões devem ser formalizadas até 30 de novembro, mediante abertura de processo digital no Portal e-CAC

A Receita Federal publica no Diário Oficial da União desta quinta-feira (1º/9), em edição extra, os editais que regulamentam as adesões às seguintes modalidades de transação:

- Transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, destinada a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte; e
- Transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários irrecuperáveis.

São considerados créditos de pequeno valor aqueles até 60 salários mínimos. Estão nessa situação aproximadamente 100 mil contribuintes, com dívidas de cerca de R\$ 1,8 bilhão. Esses cidadãos poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 52 parcelas, conforme a opção a uma das modalidades disponíveis no edital.

Já os créditos irrecuperáveis são aqueles, por exemplo, que foram constituídos há mais de 10 anos, de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial e, ainda, em determinados motivos cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja baixada, inapta ou suspensa por inexistência de fato.



Nessa situação estão cerca de 2,5 mil contribuintes, com dívidas no valor de R\$ 10 bilhões.

Essas pessoas poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 120 parcelas, conforme a opção a uma das modalidades disponíveis no edital.

Na hipótese de transação que envolva pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, está previsto, nessa modalidade de créditos irrecuperáveis, o pagamento em até 145 parcelas.

A adesão à transação deve ser formalizada até as 23h59min59s – horário de Brasília – do dia 30 de novembro de 2022, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC). Para isso, é preciso selecionar a opção “Transação Tributária”, no campo da Área de Concentração de Serviço, disponível na página da Receita Federal na internet.

Transação individual

Também entra em vigor nesta quinta-feira a transação individual proposta pelo contribuinte. Essa modalidade já constava na Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022, que previu essa possibilidade a partir desta data, independente de edital.

Esta modalidade é destinada a: contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 10 milhões; devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial; autarquias, fundações e empresas públicas federais; e estados, Distrito Federal, municípios e respectivas entidades de direito público da Administração indireta.

Poderão aderir a essa modalidade de transação 10 mil contribuintes, com débitos estimados em R\$ 1 trilhão. Esse público poderá pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 120 parcelas, conforme a análise de capacidade de pagamento do contribuinte.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil – de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 –, está previsto o pagamento em até 145 parcelas.

Dessa forma, o contribuinte deverá providenciar a abertura do processo digital no e-CAC, assinalando o serviço “Proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal” e instruindo o processo com a documentação necessária, conforme a Portaria RFB nº 208/2022.

Não será concedido, em qualquer modalidade de transação, prazo superior a 60 meses para o pagamento das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” dos incisos I e II do caput do art. 195 da Constituição Federal, em face da vedação contida no parágrafo 11 desse artigo.

Estimativas

Transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, destinada a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte



Número de contribuintes: 100 mil

Passivo tributário: R\$ 1,8 bilhão

Número de parcelas: até 52 parcelas

Transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários irrecuperáveis

Número de contribuintes: 2,5 mil

Passivo tributário: R\$ 10 bilhões

Número de parcelas: 120 parcelas, podendo chegar a 145, conforme o caso

Transação individual proposta pelo contribuinte

Número de contribuintes: 10 mil

Passivo tributário: R\$ 1 trilhão

Número de parcelas: 120 parcelas, podendo chegar a 145, conforme o caso

<https://sinescontabil.com.br/home/noticias/1662107642-receita-federal-regulamenta-tr-s-modalidades-de-ades-o-transa-o-tribut-ria.html>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**5.03 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****SETEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23	sexta	09,00h às 19,00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad



*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16	sexta	08,30h às 16,30	O social e o FGTS Digital – Você está preparado?	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	6	Adilson Torres
22 e 23	quinta e sexta	09,00h às 18,00h	Os impactos da LGPD na Gestão Contábil: as alterações nos processos e na cultura organizacional **	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.05 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.